



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL
RESISUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS,**

JUSTIÇA GRATUITA

Distribuição por dependência processo n.º 0032342-71.2011.8.12.0001

ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 326458 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 456.925.301-63, residente e domiciliada na Rua Venceslau Braz, n. 519, Vila Margarida, nesta capital, por sua advogada que ao final subscreve (mandato incluso), com escritório consignado no rodapé da presente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL
C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES**

em face de **BRASIL TELECOM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.535.764/0324-28, com sede situada na Rua Tapajós, n.º 660, Bairro Cruzeiro, em Campo Grande - MS, CEP 79.022-210, consubstanciado nas razões de fato e direito a seguir aduzidas:



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

1. DOS FATOS:

Na década de 80, a parte Requerente celebrou com a parte requerida o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefônica, adquirido mediante transferência do contrato n.º 600.309.022-0 (recibos de pagamento em anexo), visando à implantação/expansão do sistema telefônico local.

Não dispondo mais do contrato original e necessitando que lhe fosse exibido o documento por quem teria obrigação legal de guarda: a concessionária de serviço público Brasil Telecom, sucessora da TELEMS, ora requerida, é que a autora manejou ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi julgada improcedente, processo em apenso.

Por outro lado, a autora detém os recibos de pagamentos, o que dá ensejo a presente ação, para a qual será juntado contrato parâmetro, a fim de se perquirir acerca da nulidade de suas cláusulas, bem como quanto à obrigação da ré em restituir ao autor o valor referente ao plano de expansão comunitária.

Por força do referido contrato, a Requerente, obrigou-se a pagar a Requerida o valor correspondente a **CR\$ 4.435,26 (quatro mil quatrocentos e trinta e cinco e vinte e seis cruzeiros), cujo pagamento foi realizado conforme recibos em anexo.**

Como versa no referido contrato em sua cláusula 4.3, a previsão para instalação do serviço era de aproximadamente 12 meses, in verbis:

4.3 - O prazo previsto para consecução do direito a prestação do serviço telefônico é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da



Gabriela da Silva Mendes OAB/MS n.º 12.569

vigência do presente contrato, desde que não haja motivos impeditivos de ordem técnica ou de outra espécie, não imputáveis a contratada.

Ainda, em sua cláusula quarta, a parte Requerente somente adquiriria o direito de acessar o Sistema Nacional de Telecomunicações ao cumprir todas as condições contratuais estipuladas pela parte Requerida.

Desta forma a parte Requerente, adimpliria o contrato sem ter ao menos certeza de que poderia exercer seu direito de uso, pois, sendo o contrato de adesão, estaria condicionada ao cumprimento de tantas outras determinações, uma verdadeira violação ao direito do consumidor.

Não obstante, cumpre ressaltar que a parte Requerente adimpliu totalmente o contrato celebrado entre as partes, e posteriormente fora instalado linha telefônica em sua residência, ao qual utilizou-se ao longo dos anos.

2. PRELIMINARMENTE:

2.1 - DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO

Pois bem, cabe destacar a inoccorrência da prescrição no presente caso, uma vez que a requerente havia ingressado com Ação de Exibição Cautelar de Documentos em face da ré, a qual foi julgada improcedente. Assim, em que pese à improcedência nesta ação, temos que não pode incidir ao caso vertente a prescrição, pois a requerida foi citada e desta forma a sua interrupção fica operada por força da propositura da ação em apenso.



Gabriela da Silva Mendes OAB/MS n.º 12.569

Por oportuno, trazemos a baila o artigo 202, *caput*, incisos I e V e parágrafo único, do Código Civil, os quais estabelecem o seguinte:

Art . 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; ...

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

...

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

De modo que, sobre a presente ação não cabe a incidência da prescrição.

2.2 - DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERRUPTÃO DO PRAZO

Não obstante a interrupção da ação pela propositura da Ação Cautelar de Exibição de Documentos cabe destacar, ainda, a inoccorrência da prescrição no presente caso, uma vez que com a da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001, pelo Ministério Público Estadual no dia 12 de julho de 2001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, proposta em desfavor de Consil Engenharia Ltda., Inepar S/A e Brasil Telecom S/A, a qual tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que “todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT devem ser lhes retribuídos em ações Telebrás (...)”.



Gabriela da Silva Mendes

OAB/MS n.º 12.569

Referida demanda foi extinta sem julgamento do mérito e, após vários recursos, a decisão transitou em julgado no dia 24 de novembro de 2010, sendo que o último ato praticado nos autos em questão foi um despacho proferido pelo Juízo de origem, determinando o seu arquivamento, datado de 16 de julho de 2012.

Assim, o prazo prescricional foi interrompido em relação a todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS, por conta do ajuizamento de tal ação.

Por oportuno, vejamos o entendimento esposado pelos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência -quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, Resp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM FACE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A propositura de ação coletiva interrompe o prazo prescricional à ação individual independente



Gabriela da Silva Mendes

OAB/MS n.º 12.569

da sua procedência. Exegese do art. 219 do CPC, art. 202 e art. 203 do CC e art. 103 do CDC. Caso concreto em que a prescrição foi interrompida pela ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. RECURSO PROVIDO." (TJRS - AI: 70041922469 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011).

E o prazo somente voltou a correr da data do último ato praticado na referida ação, que foi em 16/07/2012, nos termos do parágrafo único do Artigo 202 do Código Civil, in verbis: "Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Acerca do recomeço da contagem do prazo, a 3ª Turma do STJ, no REsp. 216.382, relatado pela Min. NANCY ANDRIGHI, publicado no DJU de 13.12.04, decidiu que "...Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda."

E, em que pese a recente decisão do STJ nos autos do Recurso Especial nº. 1.225.166/RS, onde restou decidido que, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos casos em que não houver previsão contratual de reembolso pela companhia, a pretensão de reaver valores pagos pelos contratos de PCT submete-se ao prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1.916 e de 03 anos na vigência do Código Civil de 2.002, de modo a ser observada a regra de transição contida no artigo 2.028, do CC, ainda sim ressaltamos que a prescrição não restou configurada, porquanto o prazo recomeçou a correr em 16 de julho de 2012, de forma que não se verifica a prescrição,



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

seja o prazo decenal ou trienal, porquanto a demanda é proposta em setembro de 2013.

2.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A:

A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A em ações envolvendo o Programa Comunitário de Implantação/Expansão de Telefonia já foi matéria em decisões do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE NEGÓCIO JURÍDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESCRIÇÃO /LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASIL TELECOM S.A. DENUNCIÇÃO À LIDE PRELIMINAR REJEITADAS. CONTRATO DE PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. CONSUMIDOR FINAL. CONTRATO DE ADESÃO TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO SEM QUALQUER DIREITO DE COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECURSO IMPROVIDO. Demonstrado que o recurso contém os fundamentos de direito e de fato que sustentam o inconformismo do recorrente, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e 205 do Código Civil em vigor (10 anos). A Brasil Telecom S.A. - Filial de Mato Grosso do Sul é legítima sucessora da Telems - Telecomunicação de Mato Grosso do Sul S.A. e deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia. A Telebrás não pode ser responsabilizada pelas obrigações assumidas pela Telems, porquanto as linhas telefônicas referentes ao plano de expansão do sistema de telefonia não fazem parte do patrimônio remanescente da Telebrás, sendo



Gabriela da Silva Mendes OAB/MS n.º 12.569

patrimônio da Brasil Telecom, que administra e auferir lucros. Se os documentos comprobatórios dos fatos demonstram, com clareza, que existe relação de consumo na relação jurídica material vinculativa das partes, fica evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para declarar nulas as cláusulas abusivas. (TJMS; AC-Or 2009. 022627-8/0000-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossav¹ DJEMS 24/09/2009; Pág. 12). Destacamos.

Do mesmo modo, por ser sucessora da Telems - Telecomunicação de Mato Grosso do Sul S.A., é válida a inclusão da empresa requerida Brasil Telecom para figurar no pólo passivo da presente demanda e responder a obrigação.

Assim, é mansa a jurisprudência de nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - AFASTADA A PRELIMINAR DE/LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE TELEFONIA - PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PCT -COMPRA DE LINHA TELEFÔNICA DIREITO AO PAGAMENTO PELO VALOR DAS AÇÕES ADQUIRIDAS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PORTARIA Nº. 44/91 DO MINISTÉRIO DA INFRA- ESTRUTURA. Brasil Telecom S.A. tem legitimidade para figurar no Pólo passivo das ações de cobrança promovidas em face da TELEMS, porquanto assumiu contratualmente a responsabilidade pelo pagamento das obrigações pertencentes à empresa de telefonia que adquiriu durante o processo decisão do Sistema Telebrás. Considera-se abusiva a cláusula estipulada em contrato de aquisição de direito de uso, celebrado antes da privatização da empresa de Telefonia e na vigência da Portaria n. 44/91, editada pelo Ministério da Infra-Estrutura, segundo a qual o contratante não tem direito ao recebimento de ações quando adquire o terminal telefônico. (Apelação Cível de n. 2001 .002471-6) - grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA- FEIRA DE CARNA VAL AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO - TEMPEST/VO - AGRAVO



Gabriela da Silva Mendes

OAB/MS n.º 12.569

RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL -EXPANSÃO DE REDE - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA- PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENCERICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PARCIALMENTE PROVIDA. Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subseqüente. A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela TELEMS, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão. “Conforme o contrato, os promitentes- assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar” a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra. Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram se procrastinatórios. Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária. Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação. É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta. (Apelação Cível de n.2003006345-5 TJMS) - grifo nosso.

Na mesma linha de raciocínio, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda



Gabriela da Silva Mendes OAB/MS n.º 12.569

Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito. (Resp. n.º 500.236/RS).

Além do mais, no que se refere à legitimidade passiva da Brasil Telecom para figurar no pólo passivo da presente demanda, veja-se que o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública n.º 001.96.025111-8, em desfavor da TELEMS, onde restou decidido que a Brasil Telecom possui legitimidade para figurar na lide, eis que sucedeu integralmente a TELEMS.

Assim sendo, tendo a questão sido analisada pelo Judiciário, conforme o exposto anteriormente, se faz necessária a permanência da BRASIL TELECOM S/A no pólo passivo da ação vez que lhe atribui responsabilidade decorrente de contratos celebrados pela TELEMS.

2.4 DO PRAZO PRESCRICIONAL:

No caso dos autos, o prazo prescricional aplicável é o de 20 anos em face da norma transitória do artigo 2.028 do Novo Código Civil, pois prevalecem os prazos da lei anterior quando reduzidos pela nova lei, já tendo decorrido mais da metade do tempo estabelecido.

Assim, não há prescrição sobre o direito pleiteado nos autos.



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

3. DO DIREITO

3.1 DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

A parte Requerente, contratou em regime de empreitada global, a empresa credenciada perante a TELEMS, para a implantação/expansão do sistema telefônico, o qual, posteriormente, era transferido a concessionária, mediante doação ou doação, para integração nacional, ou seja, ilegalidade de cláusula contratual.

Com isso, a TELEMS através da "participação financeira" em investimento por parte do consumidor, o qual contribuía com seus recursos próprios para a implantação do sistema de telefonia, aumentou seu capital social, sem que tivesse subscrito as ações ao consumidor, somente lhe assegurando o uso do terminal telefônico.

Em 1998, através da cisão parcial da TELEBRAS, a BRASIL TELECOM S/A assumiu o comando acionário da TELEMS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul.

A resistência das empresas requeridas em proceder à devolução da importância paga pela parte Requerente faz emergir, desde logo, uma fonte censurável de locupletamento indevido, haja vista que as Requeridas retiveram todos os valores recebidos em decorrência do ajuste avençado com a parte requerente.

Pode-se notar que não há fundamento jurídico para as Requeridas permanecerem com o mencionado valor, uma vez que estaria violando o princípio elementar do direito, ao qual veda o enriquecimento ilícito.



Gabriela da Silva Mendes

OAB/MS n.º 12.569

Destaca-se que a autora não foi fornecida a cópia do instrumento particular de participação comunitária - motivo que ensejou o manejo da ação cautelar -, possuindo apenas os comprovantes de pagamento das parcelas (documento em anexo).

Assim, como forma de parâmetro, o autor acosta neste ato cópias de contrato parâmetro realizado com EUNICE MONTEIRO DA SILVA, o qual servirá de base para a condenação.

De mais a mais, ao caso vertente incide as regras do Código de Defesa do Consumidor, imperando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º de tal Lei, cabendo à requerida a prova de que não houve a contratação, pagamento das parcelas, etc.

Desta feita, sob o enfoque contratual, observa-se que não há qualquer cláusula que regule a restituição de valores após o cumprimento do contrato por parte do comprador. Cumpre ainda esclarecer, que a restituição deva ser feita na integralidade, para assegurar o princípio constitucional da isonomia.

Incumbe citar que o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor atribui nulidade a qualquer cláusula que antecipe a perda das parcelas pagas em avaria do consumidor, vejamos o que dispõe:

Art. 53 - CDC - Os contratos de compra e venda de moveis ou imóveis mediante pagamento ou prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nu/as de pleno direito as clausulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

Por outro lado a cláusula quinta do contrato de participação comunitária aduz o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO. Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato de responsabilidade da CONTRATADA e CONTRATANTE, estas se obrigam na conformidade ao disposto nos Contratos referidos nas Cláusulas Primeira e Quarta do presente Contrato e após vistoriados e aceitos os equipamentos do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferi-lo para o patrimônio da TELEMS, em DOAÇÃO conforme disposição da portaria 375 de 22/06/94 do Ministério de Estado das Comunicações e demais normas em vigor:

5.1 - Após a transferência do acervo a TELEMS assumirá todas as responsabilidades inerentes a exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinantes do serviço.

5.2 - A CONTRATANTE, através deste documento, transfere para a TELEMS, de forma irrevogável e irretroatável, a sua cota parte na fração do empreendimento citado no objeto deste contrato sem qualquer direito à indenização por emissão de Ações ou qualquer outra espécie.”

Assim, frisa-se que a cláusula 5.2 do mencionado contrato trata-se de cláusula abusiva e desvantajosa ao consumidor, uma vez que a parte Requerente pagou pela aquisição do terminal telefônico e não foi compensada em dinheiro ou ações pela participação financeira.

Além disso, a parte Requerente não tinha alternativa, pois somente poderia adquirir a linha telefônica se sujeitasse às regras preestabelecidas pelas empresas.

É notório na década de 90 somente existia uma empresa de telefonia no estado, não existindo concorrência, motivo ao qual o consumidor para



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

realizar o sonho de ter uma linha telefônica em sua residência era obrigado a pagar pela aquisição, sujeitando as abusividades praticadas pelas empresas requeridas.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 51, IV, que são nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, in verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

É abusiva a cláusula contratual imposta em contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que veda o ressarcimento em dinheiro ou ações, porque põe em desvantagem o consumidor que é a parte mais frágil do contrato. O mero direito de uso do serviço da linha telefônica não supre a contraprestação exercida pelo consumidor. (AG 692. 664-MS - Rel. Min. Fernando Gonçalves).

O mesmo entendimento é compartilhado por nosso Tribunal de Justiça, como se pode observar nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - AFASTADAS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - CLÁUSULA QUE VEDA O DIREITO A QUALQUER COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM DINHEIRO OU AÇÕES -ABUSIVA - INTELIGÊNCIA ART 51, IV DO CDC - SENTENÇA REFORMADA



Gabriela da Silva Mendes

OAB/MS n.º 12.569

- RECURSO MARISETH SANTOS AMADO CAMARGO- PROVIDO
 - RECURSO BRASIL TELECOM S.A. FILIAL MATO GROSSO DO SUL -IMPROVIDO. É nula a cláusula de contrato de adesão de participação financeira em programa de telefonia que veda o direito do contratante-investidor à compensação financeira, tendo em vista a norma do Secretário de Comunicações que garante tal direito. (Terceira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.000442-1/0000-00 - Campo Grande - Relator - Exmo. Sr Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - 08/03/2010).

“E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RECURSO DA CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - AFASTADAS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÕES DO COMPRADOR, INTERMEDIÁRIO E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NO NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE ADESÃO - TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO SEM QUALQUER DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES AO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ABUSIVA -NULIDADE - RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA E DA CONCESSIONÁRIA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A cláusula contratual entre o adquirente e o intermediário, impeditiva da participação acionária, é nula por deferir ao intermediário executor do programa e à concessionária dos serviços telefônicos enriquecimento patrimonial em detrimento do adquirente. (TJMS - ação Cível - Ordinário - N. 2007.034845-1/0000-00 - Sete Quedas, Relator - Exmo. Sr Des. Joenildo de Sousa Chaves, Primeira Turma Cível, 16. 6. 2009).

Destarte, evidente a nulidade das cláusulas contratuais que vedam o ressarcimento ao consumidor pelos valores despendidos com a aquisição da linha telefônica, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito por parte das empresas Requeridas.

3.2 DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

Conforme já frisado, a parte Requerente pactuou Contrato de Participação Comunitária de Telefonia com a Requerida, que por sua vez garantiu direito de uso de terminal telefônico, desde que adimplisse com as prestações ajustadas em troca do recebimento de uma linha ou terminal telefônico.

Neste contrato, a parte Requerente, tinha como obrigação, a ceder uma procuração por instrumento público, conferindo poderes a Requerida para efetuar a transferência da cota do acervo do sistema de telefonia local, para a Telecomunicação de Mato Grosso do Sul SIA - TELEMS.

Como exposto alhures, pelo Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia celebrado com a empresa Requerida, a parte Requerente, **obrigou-se a pagar o valor correspondente a CR\$ 4.435,26 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco e vinte e seis cruzeiros), cujo pagamento foi realizado conforme recibos em anexo, sendo que tal quantia, hoje atualizada perfaz a quantia de R\$ 11.732,39 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), cálculo em anexo.**

De fato, a parte Requerente foi ludibriado e lesionado pelas Requeridas, na falsa ilusão de que a linha telefônica integraria seu patrimônio e, não tendo o mínimo de conhecimento do negócio ilegítimo que estava celebrando, aceitou a imposição a ela feita.

Vale observar que pela natureza jurídica do contrato de adesão, a parte Requerente não teve a possibilidade de negociar/modificar cláusula alguma do referido contrato, vez que estas foram impostas de forma unilateral e obrigacional.



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

Quanto à devolução dos valores pleiteado pela parte Requerente, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já reconheceu a ilegalidade dos atos praticados pelos Requeridos, vejamos os mais recentes julgados sobre a matéria ventilada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISPENDÊNCIA. AFASTADAS. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. INVESTIMENTO REALIZADO PELO CONSUMIDOR. DEVER DE RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dentre as condições da ação, reside à legitimidade da parte, vale dizer a titularidade ativa ou passiva da ação. - O artigo 51, do CDC, estabeleceu como sanção, para fins de coibir os abusos em cláusulas contratuais, a declaração de sua nulidade absoluta, cujos efeitos são ex tunc, devendo-se estar atento que as nulidades absolutas jamais se convalidam no tempo, sendo, portanto, passíveis de revisão a qualquer tempo, não estando sujeitos a prescrição. - Não se pode perder de vista o fato de que a denúncia encontra óbice legal nos artigos 101 e 88, ambos do Código de Defesa do Consumidor - Tendo o consumidor financiado à implantação da rede de telefonia comunitária, deverá ser compensado financeiramente pelos gastos, sob pena de ocorrer o enriquecimento sem causa da empresa de telefonia. (TJMS; AC-Or 2009. 024549-8/0000-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo; DJEMS 14/06/2010; Pág. 18)

53148441 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO CONTRATANTE. CONTRATO QUITADO. CLÁUSULA ABUSIVA NULIDADE. RECURSO PROVIDO. Diante da continuidade na prestação do serviço de telefonia, presumem-se quitadas as prestadas do contrato celebrado, mormente quando não há insurgência da parte contrária. É nula a cláusula imposta em contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que veda o ressarcimento em dinheiro ou ações, porque põe em desvantagem o consumidor devendo o contratante ser ressarcido com ações equivalentes ao que for apurado no balanço. (TJMS; AC-Or



Gabriela da Silva Mendes

OAB/MS n.º 12.569

2010.003330-9/0000-00; Dourados; Segunda Turma Cível; Rel. Desig. Des. Luiz Canos Santini; DJEMS 01/06/2010; Pág. 31)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM. AFASTADA. A Brasil Telecom S/A. incorporou a antiga Telems, sucedendo-lhe, universalmente, em direitos e obrigações, sem quaisquer exceções, sendo portanto responsável pelas obrigações por ela adquiridas. Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 27 DO CDC - AFASTADA - APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 177 DO Código Civil DE 1916 E DO ARTIGO 2028 DO Código Civil DE 2002. Em se tratando de ação de descumprimento contratual não é cabível a aplicação da regra constante no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim a prescrição vintenária prevista art. 177 do Código Civil de 1916, que é reduzida para 10 anos na hipótese de ter transcorrido menos da metade do lapso prescricional antes da vigência do Código Civil de 2002, nos termos do que dispõe o art. 2.028 do atual Código Civil. Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO DE DENUNCIÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO CONSUMERISTA - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTANTE NO Código de Defesa do Consumidor DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A denúncia à lide é expressamente vedada pelo artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque o regramento desta Lei tem por escopo básica facilitar o ressarcimento do consumidor hipossuficiente, de modo que a possibilidade de denúncia à lide dificultaria este processo. Recurso conhecido, mas improvido. APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - CLÁUSULA QUE VEDA O DIREITO A QUALQUER COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM DINHEIRO OU AÇÕES - NORMA QUE GARANTE TAL DIREITO - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - NULIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É nula, por ser abusiva, a cláusula de contrato de adesão de participação financeira em programa de telefonia que veda o direito do contratante/investidor à compensação financeira, tendo em vista a norma do Secretário de Comunicações que garante tal direito e o princípio da boa-fé objetiva, que rege toda e qualquer relação contratual, mesmo quando ainda vigia o Código Civil de 1916, regra que já permeava todo o sistema do direito civil, notadamente quando o ato jurídico tem por base uma relação de consumo. Recurso conhecido e improvido. TJMS; AC-Or 2010.



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

009891-O/0000-00; Fátima do SUL' Quarta Turma Cível' Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJEMS 27/04/2010; Pág. 33)

Do mesmo modo tem-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRA TO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito. (RESP n. 500.236/RS).

Além disso, deve-se observar o que dispõe o art. 884 do Código Civil:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Diante dos fatos relatados, pode-se observar que os atos praticados pelas Requeridas lesaram e ludibriaram muitos consumidores e a forma de corrigir essa ilegalidade se pauta na devolução atualizada dos valores investidos à época.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

Conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso em tela, estão presentes os requisitos legais estipulados para a inversão do ônus da prova, logo que resta demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte Requerente, pleiteia-se, portanto, a aplicação do referido dispositivo.

A título exemplificativo tem-se que a parte Requerente juntou todas as provas documentais que lhe eram possíveis produzir, contudo, é necessária a inversão do ônus da prova eis que presentes os requisitos para tanto.

O TJ/MS é uníssono quanto à matéria sempre decidindo da seguinte forma:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. PARTICIPAÇÕES DO COMPRADOR, DO INTERMEDIÁRIO E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NO NEGÓCIO JURÍDICO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA E DA CONCESSIONÁRIA. PROVA DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. ÔNUS DA EMPRESA CONTRATADA. ISENÇÃO DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES DAS AÇÕES SUPRIMIDAS DO AUTOR/USUÁRIO. A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual discuta-se, responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telem, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás. A intermediária possui legitimidade passiva ad causam, por que celebrou contrato com o



Gabriela da Silva Mendes

OAB/MS n.º 12.569

autor estando envolvida na relação jurídica. Todavia, verificando-se que não ficou ela com a propriedade da linha telefônica, não pode ser obrigada a indenizar o consumidor pelo valor das ações que lhe foram suprimidas. Em que pese ser admitida toda modalidade de contratação, inclusive a de adesão, os aspectos da teoria geral dos contratos, válidos mesmo nas re/ações de consumo - o que se tem repudiado, a mercê do protecionismo dos aderentes, normalmente os mais frágeis na relação - são as condições que traduzem situações de desigualdade às partes, e ofensa ao princípio da boa-fé, ex vi do disposto no artigo 4º caput, e inciso III, da Regra do Consumidor elencadas no artigo 51. Verificada a condição abusiva, a impingir ao particular custo que competia à empresa cessionária de telefonia, na implantação ou ampliação dos serviços, sem qualquer contrapartida ao consumidor; sem jamais poder este reaver ou mesmo compensar valor despendido, tal proceder configura locupletamento indevido da concessionária em detrimento do patrimônio do consumidor. Sentindo-se o consumidor prejudicado, com cláusula que estabelece prestação desproporcional, incumbe-lhe, como o fez, tomar as providências cabíveis para sanar ou nulificar referida cláusula, in casu, a cláusula 8.12, cuja desproporcionalidade foi reconhecida, atendendo ao princípio da boa-fé, equidade e equilíbrio, sem implicar em renúncia a direitos do consumidor em razão do sistema próprio dispensado pela Lei Especial, atendendo a peculiaridade existente no microsistema. (TJMS; AC-Or 2008.021796-0/0000-00; Dourados; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Ildeu de Souza Campos; DJEMS 06/11/2009, Pág. 21).

53148124 - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CÓPIA DO CONTRATO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO. É de ser mantida a decisão monocrática que manteve a parte da decisão de primeiro grau prolatada no Cumprimento de sentença, que aplicou a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e determinou que a Brasil Telecom S.A. Juntasse aos autos, cópia de contratos e comprovantes de pagamentos efetuados pelo requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. (TJMS; AgRg-AG 2010.007964-2/0001-00; Campo Grande; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossajc DJEMS 31/05/2010; Pág. 33)



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

Portanto, haja vista, a verossimilhança das alegações da parte Requerente e da hipossuficiência da mesma, esta faz jus, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova ao seu favor.

5. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer finalmente a Vossa Excelência:

a) A CITAÇÃO DO REQUERIDO, no endereço constante do preâmbulo, para, comparecerem à audiência de conciliação e, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;

b) Seja concedida a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em face da hipossuficiência da parte Requerente e da verossimilhança de suas alegações, de acordo com o artigo 6º, VIII do CDC, **obrigando as Requeridas a apresentarem todos os comprovantes de pagamento do contrato em litígio, sob pena de ser considerado como quitado**, até porque se assim não fosse não teria feito uso do terminal e o contrato seria prontamente rescindido;

c) Ao final, requer o JULGAMENTO PROCEDENTE DOS PEDIDOS, em todos os seus termos, declarando abusivas as cláusulas do contrato de adesão firmado, que impedem que o requerente seja ressarcida em dinheiro ou ações, pelas razões acima expostas, e quaisquer outras que contrariem o ordenamento jurídico pátrio, condenando a Requerida a restituir o numerário ilegalmente retido, referente ao valor integral do contrato, com acréscimo correção monetária e juros moratórios e compensatórios a partir do desembolso das parcelas, que perfazem um



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

total de **R\$ 11.732,39 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)**, cálculo em anexo;

d) Caso haja recurso da decisão da sentença, e ocorrendo, ao final, a procedência do pleito formulado pela parte Requerente, seja a Requerida condenada em honorários de sucumbência;

e) A concessão dos benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos da Lei n.º 1.060/50, alterada pela Lei n.º 7.510/86, por ser a parte Requerente pessoa economicamente carente, como comprova Declaração de Pobreza anexa, eximindo-a do pagamento de custas, taxas e outras despesas na eventualidade de interposição de recursos perante este juízo, como facultado pelo art. 54 da Lei 9.099/95;

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como documental, testemunhal, e demais documentos que se fizerem necessários, e, desde já, requer o depoimento pessoal da Requerida.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.732,39 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)**.

Nestes termos, Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2013.

GABRIELA DA SILVA MENDES
OAB/MS 12.569



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO.

OUTORGADO: GABRIELA DA SILVA MENDES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS n.º 12.569, ambas com escritório profissional na Rua 25 de Dezembro, n.º 47, Centro, Campo Grande, MS.

PODERES: pelo presente instrumento particular confiro amplos poderes, com as cláusulas "extra" e "ad-judicia", para me representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nas repartições e órgãos da administração pública, diretas ou indiretas, Federais, Estaduais e Municipais, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas; produzir provas arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícia, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, conferindo-lhes ainda os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em nome de outrem.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2011.

Orlanda de Paiva Speridião

ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO

Cel n.º: 067 - 8133 - 6608/9998 - 0060
E-mail: advocaciagabriellamendes@hotmail.com

DECLARAÇÃO

Eu, **ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 326458/SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 456.925.301-63, residente e domiciliado na Rua Venceslau Braz, 519, Vila Margarida, Campo Grande - MS, declaro sob as penas da lei e para fins de obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e do art 5º, LXXIV da CF, que não possuo condições econômicas que permitam efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, doravante, sem prejuízo de meu sustento e de meus familiares, em conformidade com a lei n.º 1060 de 1950 e artigo 5º, LXXIV da carta Magna.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Campo Grande (MS), 31 de maio de 2011.

Orlanda de Paiva Speridião
ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO

DOC. 01

CONTRATOS PARADIGMAS



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº
15693

CLIENTE		ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL		CLASSE DO TERMINAL	
EUNICE MONTEIRO DA SILVA		EUNICE MONTEIRO DA SILVA		R	
CPF OU CGC	RG OU INSC. EST.	ORÇÃO EMISSOR	NACIONALIDADE		
07049021172	124310	TELECOM	BRAS		
DATA DE NASC.	EST. CIVIL	PROFISSÃO	DO LAR		
11.11.43	CASADA				
PAI	MÃE				
LEVINDO F. MONTEIRO	EVANINA A. MONTEIRO				

ENDEREÇO P/ INSTALAÇÃO				Nº	COMPLETADO
CAMBURIVU, R				417	
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	DEP.	DATA PREVISTA	TALÃO
VE SOBRINHO	CAMPO GRANDE	MS	79110160	12/91	

ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA				Nº	COMPLETADO
CAMBURIVU, R				417	
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	DEP.	TELEF/CORRATO	
VE SOBRINHO	CAMPO GRANDE	MS	79110160	761-3333	

FIGURAÇÃO NA LISTA	ATIVIDADE
SILVA, EUNICE M	01

VALOR À VISTA	DINHEIRO	VALOR DA PROGRAMAÇÃO	VALOR DO CONTRATO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	VENCIMENTO 1ª PARCELA
1117,63	311,17	ACÇÕES	1244,63	311,17	03	1304-95

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATO.

130395 DATA

Eunice M da Silva ASS. DO CONTRATANTE

[Assinatura] CONTRATADA

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627/0001-06, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se faz, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991, adequado às disposições da Portaria 375 de 22/06/94 do Ministério de Estado das Comunicações.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por esta e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no anverso, a título de Participação Financeira para investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.2 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.3 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.4 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.1.
- 3.5 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que a CONTRATANTE fica sujeita às cláusulas e condições do contrato de financiamento firmado com a Instituição financeira.

CLÁUSULA QUARTA - DIREITO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO

O pagamento integral da participação financeira estipulada pelo presente instrumento e o cumprimento da CONTRATANTE das demais obrigações contratadas, asseguram a CONTRATANTE o direito de acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO PARANÁ S/A - TELEMS nos termos do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, celebrado entre a operadora de serviços telefônicos e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Este documento foi protocolado em 09/10/2013 às 15:11, por Roseli de Fátima Marcondes, e cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 da GABRIELA DA SILVA MENDES. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/espj, informe o processo 08354/06-85-2013-8 e código 8C77AA.

- na conformidade ao disposto no "caput" desta Cláusula, a TELEMS prestará os serviços públicos de telefonia no endereço constante no campo próprio deste instrumento.
- 4.2 A alteração do endereço indicado para a prestação dos serviços, bem como da classe da assinatura dos serviços a serem prestados, poderão alterar o prazo do seu início, como também no valor da participação financeira, ficando condicionadas, ambas situações, a prévia e expressa anuência da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
 - 4.3 O prazo previsto para consecução do direito a prestação do serviço telefônico é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de vigência deste Contrato, desde que não haja motivos impeditivos de ordem técnica ou de outra espécie, não imputáveis a CONTRATADA.
 - 4.4 A antecipação do prazo previsto no item 4.3 acarretará a CONTRATANTE que não tenha integralizado a respectiva participação financeira objeto do presente Contrato a posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a sua completa e total integralização, podendo esta dele ispor junto a TELEMS, no caso de inobservância da CONTRATANTE a quaisquer das cláusulas deste instrumento.
 - 4.5 Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica externa e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pela CONTRATANTE, de acordo com o disposto na Portaria Nº 175 de 22 de Agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
 - 4.6 A CONTRATANTE tem o direito exclusivo a ser representada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE em observância aos termos deste CONTRATO ao qual desde logo confere o caráter de mandato irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA QUINTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato de responsabilidade da CONTRATADA e CONTRATANTE, estas se obrigam na conformidade ao disposto nos Contratos referidos nas Cláusulas Primeira e Quarta do presente Contrato e após vistoriados e aceitos os equipamentos do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferi-lo para o patrimônio da TELEMS, em DOAÇÃO conforme disposições da Portaria 375 de 22/06/94 do Ministério de Estado das Comunicações, e demais normas em vigor.

- 5.1 Após a transferência do acervo a TELEMS assumirá todas as responsabilidades inerentes a exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes a condição de assinantes do serviço.
- 5.2 A CONTRATANTE, através deste documento, transfere para a TELEMS, de forma irrevogável e irretroatável, a sua cota-parte na fração do empreendimento citado no objeto deste Contrato, sem qualquer direito à indenização por emissão de Ações ou qualquer outra espécie.
- 5.3 Na obrigatoriedade de instrumento público de procuração para transferência da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local obriga-se a CONTRATANTE a providenciá-lo junto ao cartório competente.

CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADE E RESCISÃO

- 6.1 O não pagamento pela CONTRATANTE de quaisquer parcelas mensais devidas a CONTRATADA ou a Instituição Financeira Credenciada excedendo 90 (noventa) dias de vencimento, ou ainda de contas telefônicas vencidas, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, com a conseqüente retirada das instalações porventura efetivadas e o cancelamento do serviço prestado a título precário, sem prejuízo da exigibilidade dos débitos existentes.
- 6.2 Na ocorrência da rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução à CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei Nº 8.078, de 11/09/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente de contas telefônicas, da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 6.3 Caso ocorra o disposto nos itens anteriores serão devolvidos ao CONTRATANTE os valores já pagos, monetariamente atualizados, deduzindo-se 10% (dez por cento) a título de multa e 20% (vinte por cento) a título de ressarcimento de despesas administrativas. A devolução do respectivo valor ocorrerá na data da nova comercialização do Terminal Telefônico envolvido, e será efetuada mensalmente no mesmo número de parcelas adotadas na compra do terminal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1 As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 7.2 A cessão do presente Contrato é vedada, por ato "intervivos", antes do pagamento total, exceto no caso de prévia e expressa autorização da CONTRATADA.
- 7.3 O presente Contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total à vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 7.4 Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente Contrato junto a estabelecimentos de crédito, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar Letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial. Em razão disso o CONTRATANTE se obriga a aceitar essas letras de câmbio mesmo se apresentadas para aceite por terceiros.
- 7.5 A ADESÃO válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 7.6 Caso ocorra a operação do terminal telefônico antes da sua transferência ao CONTRATANTE, todas e quaisquer despesas com o uso do referido terminal será de responsabilidade exclusiva deste. Se a CONTRATADA tiver de honrar qualquer despesa realizada pelo uso do terminal perante a TELEMS, poderá dar por rescindido o presente Contrato agindo nos termos e condições do subitem 6.1.
- 7.7 As partes eletem o Fórum de CAMPO GRANDE-MS, como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAMPO GRANDE

6º Tabelionato de Notas

R. Dom Aquino, 1261 • Caixa Postal 522 • CEP 79002-185
Fones (067) 724-4848 • 382-2590 • Fax (067) 382-7090

6º Tabelionato de Notas

IZAIAS GOMES FERRO
T. 1º

IZAIAS GOMES FERRO JR.
MIRIAM FONSECA FERRO
Substituto

IZAIAS GOMES FERRO JR.
Substituto

Eunice Nunes de Oliveira
Ana Belasco Teixeira Rogana
Arnaldo Pereira Rodrigues Neto
Auditoras Judiciais

6º Tabelionato
Miran...
11 Substituto
2º Substituto

- EUNICE MARIA DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, ARTEZAN, SOLTEIRA, CIC No 25734849120, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNICE MELGAREJO VIEIRA, BRASILEIRA, FUNC. PUBLICO, VIUVA, CIC No 31176437968, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNICE MIQUITO MENDES, BRASILEIRA, CONSTRUCAO CIVIL, CASADA, CIC No 23823330144, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNICE MONTEIRO DA SILVA, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 07049021172, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNICE NUNES FRANCA, BRASILEIRA, TELEFONISTA, SOLTEIRA, CIC No 20404310125, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNICE PACHECO LINO, BRASILEIRA, PROFESSORA, SOLTEIRA, CIC No 46465405172, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNICE PEREIRA FERREIRA, CAMPOA, ENFERMEIRA, SOLTEIRA, CIC No 36648809191, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNICE STELLA J. C. GUTIERRES, BRASILEIRA, BIOQUIMICA, CASADA, CIC No 16398424115, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNICE VILELA MADRUGA, BRASILEIRA, AUTONOMA, DESQUITADA, CIC No 27222756191, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUNISIA MONTEIRO, BRASILEIRA, DO LAR, SOLTEIRA, CIC No 94835446867, res. em CAMPO GRANDE*****
- EURIDES FERREIRA LINO, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 25063111149, res. em CAMPO GRANDE*****
- EURIDES M. NEVES DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, COMERCIANTE, CASADA, CIC No 00660413841, res. em CAMPO GRANDE*****
- EURIDES MARIA DA SILVA BRITO, BRASILEIRA, FUNC. PUBLICO, DIVORCIADO, CIC No 23675993191, res. em CAMPO GRANDE*****
- EURIDES PEREIRA COIMBRA, CORGUINHO MT, SUPERVISORA DE LOJA, SOLTEIRA, CIC No 16358716115, res. em CAMPO GRANDE*****
- EURIDES VIEIRA LOPES, BRASILEIRA, ADM DE EMPRESAS, CASADO, CIC No 00589683187, res. em CAMPO GRANDE*****
- EURIDES VILLELA MOREIRA, BRASILEIRA, ENC. CRED. COBRANCA, SOLTEIRO, CIC No 17372291100, res. em CAMPO GRANDE*****
- EURINDO DA COSTA ROSA, BRASILEIRA, PECUARISTA, SOLTEIRO, CIC No 14065363187, res. em CAMPO GRANDE*****
- EUROPNEUS COM.P.E REP.COM.LYDA, pessoa juridica com CGC/NF No. 37572344000184, com sede em CAMPO GRANDE-MS*****
- EUSTORGIO FERREIRA PEREZ, BRASILEIRA, APOSENTADO, CASADO, CIC No 02483475191, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVVIRA DE ANDRADE VELOZO, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 25724525968, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA ALVES BUENO, BRASILEIRA, DO LAR, SOLTEIRA, CIC No 11710669088, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA ANTONIA CÂMBUI DE LIMA, BRASILEIRA, BANCARIA, CASADO, CIC No 20097956104, res. em MIRANDA*****
- EVA APARECIDA BARBOSA, BRASILEIRA, AUTONOMA, SOLTEIRA, CIC No 40458938149, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA APARECIDA DOS ANJOS, BRASILEIRA, CABELEIRA, SOLTEIRA, CIC No 53851455991, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA APARECIDA DOS SANTOS, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 40729761134, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA CASTILHO QUEIROZ, BRASILEIRA, AUTONOMA, VIUVA, CIC No 33734852153, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA CRISTINA YBRANKIN, BRASILEIRA, ESTUDANTE, SOLTEIRA, CIC No 52801942120, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA DE ANDREA PEREIRA, BRASILEIRA, FUNC.PUB.MUNICIPAL, VIUVA, CIC No 17563054120, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA DOS SANTOS ALCALA, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 65355083153, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA GLORIA BARBOSA, BRASILEIRA, DO LAR, SOLTEIRA, CIC No 07350457120, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA LEANDRO DA SILVA, BRASILEIRA, VEND. AUTONOMA, CASADA, CIC No 25721305134, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA LOPES QUADROS, BRASILEIRA, AUTONOMA, CASADA, CIC No 02467160106, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA MARIA BRUNO M. NONATO, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 17512182104, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA MARIA DA SILVA LIMA, BRASILEIRA, AUTONOMA, CASADA, CIC No 39072061187, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA MARIA LUIZ FERREIRA, BRASILEIRA, SUP. TRANSPORTES, SOLTEIRA, CIC No 40404161120, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA MARIA RODRIGUES BARROS, BRASILEIRA, AUTONOMO, CASADA, CIC No 55733204168, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA RODRIGUES DE ARAUJO, HANDEIRANTES, COMERCIANTE, SOLTEIRA, CIC No 29437954100, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA RODRIGUES DE LARA, RIO NEGRO/MS, CHEFE LAVANDERIA, VIUVA, CIC No 27195635104, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVA SANDIM PRIMO SIQUEIRA, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 00658488880, res. em CAMPO GRANDE*****
- IVALDO ALMEIDA DE BEZENDE, BRASILEIRA, COMERCIANTE, SOLTEIRO, CIC No 31187854115, res. em CAMPO GRANDE*****
- IVALDO GARCIA DE SOUZA, BRASILEIRA, MILITAR, SOLTEIRO, CIC No 52822443149, res. em CAMPO GRANDE*****
- IVALDO IAGN MAZUY, BRASILEIRA, CAPITAO PM, SOLTEIRO, CIC No 31237827191, res. em CAMPO GRANDE*****
- IVALDO MEDEIROS NASCIMENTO, TRES LAGOAS, BANCARIO, CASADO, CIC No 50094955115, res. em CAMPO GRANDE*****
- IVALDO SOARES SANTOS, BRASILEIRA, MOTORISTA, CASADO, CIC No 00346608015, res. em CAXIAS DO SUL*****
- EVANDO CHAVES C. FREITAS JR, BRASILEIRA, SOLDADO PM, SOLTEIRO, CIC No 06981284863, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, OP. MAQUINAS, CASADA, CIC No 30265770734, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANDRO ARAUJO DE LIMA, BRASILEIRA, COMERCIARIO, SOLTEIRO, CIC No 29393892172, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANDRO RICCI COZZATTI, BRASILEIRA, , SOLTEIRO, CIC No 76154904134, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANDRO TOBIAS, BRASILEIRA, BANCARIO, SOLTEIRO, CIC No 48078948115, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANGELINA GENEROSA DE SANTANA, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 50192485172, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANIL FIDALGO FRATUCCI, BRASILEIRA, COMERCIANTE, CASADA, CIC No 55444830191, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANIL ROSA MARTINS DA SILVA, BRASILEIRA, PROFESSOR, CASADO, CIC No 61503088120, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANILDA RODRIGUES DE SOUZA, BRASILEIRA, VENDEDORA, CASADA, CIC No 29834635168, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANILDE FERREIRA DE SOUZA, BRASILEIRA, GERENTE VENDAS, SOLTEIRA, CIC No 50114468168, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANIR CARNEIRO M. DE BRITO, BRASILEIRA, ESTETICISTA, CASADA, CIC No 16436563172, res. em CAMPO GRANDE*****
- EVANIR DA SILVA QUEIROZ, BRASILEIRA, ESCRITURARIO, SOLTEIRO, CIC No 10475850145, res. em CAMPO GRANDE*****

Este documento foi protocolado em 09/10/2013 às 15:17 por Rosilene Fatima Matcondes. É copia do original assinado digitalmente com PODE - 19720000856038 e 19720000856038. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/escj>, informe o processo 0835406-85-2013-8, fl. 0001 e código 80777AA.

inepar		RECIBO		VALOR		RECEBEMOS DE EUNICE MONTEIRO DA SILVA a importância de TRÊZENTOS E ONZE REAIS E DEZES SETE CENTAVOS referente ao pagamento de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 15698 de sua subscrição do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 15698 de sua subscrição do Contrato	
9909		R\$ 311,17		INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400 - CIC Cx. Postal 7060 CEP 80011-970 - Curitiba-PR CGC: 76.627.504/0001-06 - Insc. Est. 101.06269-B Fone: (041) 341-1212 Fax: (041) 341-1313 Telex: (41) 5001		RECEBEMOS - 104	
<input checked="" type="checkbox"/> DINHEIRO <input type="checkbox"/> CHEQUE NOMINAL A EMPREENDEDORA E CRUZADO		NÚMERO DO CHEQUE BANCO		ASSINATURA DA EMPREENDEDORA AGENCIA		NÚMERO DO B. DOUETO 4058428	
LOCAL E DATA		LOCAL E DATA		LOCAL E DATA		LOCAL E DATA	
CAMPO GRANDE, 13.03.95		CAMPO GRANDE, 13.03.95		CAMPO GRANDE, 13.03.95		CAMPO GRANDE, 13.03.95	

DECLARAÇÃO

Estamos cientes de que o presente CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA Nº 15698... somente será válido após a compensação do cheque descrito acima. Em caso contrário, nos declaramos desde já de acordo com o cancelamento automático do Contrato. Declararamo-nos, também, clientes de que a via definitiva do Contrato estará a nossa disposição, em 15 (quinze) dias contados a partir desta data, nos escritórios da Empreendedora. Com prometemo-nos, ainda a retirar o carnê de pagamento ou ficha de compensação relativo ao Contrato em questão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis do vencimento da 1ª parcela, no escritório da Empreendedora e aceitamos o fato de que a não retirada desses documentos em tempo hábil não constitui, em hipótese alguma, justificativa para o atraso nos pagamentos.

ENDEREGO PARA RETIRADA DE DOCUMENTO
 INEPAR S/A - R. 13 de Maio, 2500 8.º A, s/ 801 - F. 721-0580
 X61-4856

ASSINATURA DO CONTRATANTE
 Roseli de Fátima Marcondes

Local de Pagamento 237/0073/CAMPO GRANDE CENTRO MS		R. MIL RONDON 1541		CD 00210	CEP 79025-
237-2 Recibo do Sacado					
BRADESCO TEL 10 728 348					
<p>Contas</p> <p>INEPAR S/A. IND. COM. E ULI INEPAR FACTORING 076627504/0001-06 00426-MONSENH CELSO-U. CTBA</p> <p>Data do Documento 16/03/1995 No do Documento 0004876290 Espécie Doc Débito DM Data de Processamento 16/03/1995</p> <p>Uso do Banco 09000 C.D. Carteira 019 R\$ Especie Moeda Quantidade Valor</p>					
<p>1 - Valor da Nota em R\$ 019.000,50</p> <p>2 - Apos 13/04/1995 MORRIS DIA 124</p> <p>3 - Valor da Nota em R\$ 019.000,50</p>					
<p>Pagamento 13/04/1995</p> <p>Agência/Conta Corrente 00426-0/0115675-6</p> <p>Banco Mercantil 019/00/507500001-7</p> <p>T - (-) Valor de Rescisamento 311,12</p> <p>Z - (-) Desconto/Amortamento</p> <p>S - (-) Outras Deduções</p> <p>T - (-) Monto Líquido</p> <p>S - (-) Outros Aíres</p> <p>S - (-) Valor Cobrado</p> <p>Restante a Pagar 311,12</p>					
<p>Até o vencimento pagável nos bancos participantes do Sistema de Compensação.</p> <p>Recebimento através do cheque num. 79110-160 CAMPO GRANDE MS BR 3321010219 170495</p> <p>Quitação válida somente após liquidação da cheque.</p> <p>Sacado EUNICE MONTEIRO DA SILVA OGI/5015698 0000007049/0211-7</p> <p>R. CAMBARIU 50417</p> <p>79110-160 CAMPO GRANDE MS BR 3321010219 170495</p> <p>311-178822993</p> <p>CONTRO DE BAIXA 237/00</p>					



DOC. 02

COMPROVANTES DE PAGAMENTO

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS C.G.C. 03.466.521/0001-27		ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAO MS CEP. 79040 CAMPO GRANDE BRADESCO - CEL ANTONINO					TELEFONE 270.190		
FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		BANCO - AG 237-991	FATURA - MÊS SET/89	LEIT. ANTERIOR	LEIT. ATUAL	CHAM. EXCED.	CLASSE 07	PÁGINA 001/001	
TIPO	DIA	MÊS	HORAS	MIN/SERV. 460	REFERÊNCIA	CIDADE/HISTÓRICO PARC. TELEF. 01 TOTAL - - - - -	CL. DEST.	TELEFONE	VALOR DO SERVIÇO 1.344,00 1.344,00



NÚMERO DA FATURA 12.286.824-2	VENCIMENTO 25/10/89	O PAGAMENTO EM CHEQUE SÓ DARA QUITAÇÃO DESTA FATURA APÓS LIQUIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO MESMO	VALOR ATÉ O VENCIMENTO: MULTA: VALOR APÓS O VENCIMENTO:	1.344,00 134,40 1.478,40
----------------------------------	------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	--------------------------------

15/10/89 VISITE A BASE AEREA DE CAMPO GRANDE. SEMANA DA ASA-89

1

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS C.G.C. 03.466.521/0001-27		ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAO MS CEP. 79100 CAMPO GRANDE BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG.R.CEL ANTONINO-CAMPO G					TELEFONE 27.0190		
FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		BANCO - AG 237-2100	FATURA - MÊS OUT/89	LEIT. ANTERIOR	LEIT. ATUAL	CHAM. EXCED.	CLASSE 21	PÁGINA 001/001	
TIPO	DIA	MÊS	HORAS	MIN/SERV. 801	REFERÊNCIA	CIDADE/HISTÓRICO AUTOFINANCIAM. TOTAL - - - - -	CL. DEST.	TELEFONE	VALOR DO SERVIÇO 1.344,00 1.344,00



NÚMERO DA FATURA 1000 02701908910	VENCIMENTO 25/11/89	O PAGAMENTO EM CHEQUE SÓ DARA QUITAÇÃO DESTA FATURA APÓS LIQUIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO MESMO	VALOR ATÉ O VENCIMENTO: MULTA: VALOR APÓS O VENCIMENTO:	1.344,00 134,40 1.478,40
-----------------------------------------	------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------	--------------------------------

Este documento foi protocolado em 09/10/2013 às 15:11, por Roseli de Fátima Marcondes, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e GABRIELA DA SILVA MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e código 8C77AA.

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS <small>DOF 23 465.01001-97 - BARR. SÃO PAULO 2284-1</small> <small>Rua Tupy, 891 - CAMPO GRANDE - MS</small>		GRILANDA DE PAIVA SPERIDIAO MS CEP. 79100 CAMPO GRANDE BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG. R. CEL. ANTONINO-CAMPO G					TELEFONE 27.0190				
FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		BANCO / AG 237-2100	FATURA MÊS NOV/89	LET. ANTERIOR	LET. ATUAL	CHAM EXCED.	CLASSE 21	PAGINA 001/001			
TIPO	DIA	MÊS	HORAS	MIN. SERV.	REFERÊNCIA	CIDADE/HISTÓRICO	CL.	DEST.	TELEFONE	VALOR DO SERVIÇO	
				801		AUTO FINANCIAM. TOTAL - - - - -				1.344,00 1.344,00	
NÚMERO DA FATURA 1000 02701908911				VENCIMENTO 25/12/89		I BASE CÁLCULO:		VALOR ATÉ O VENCIMENTO:		1.344,00	
						M ALÍQUOTA:		MULTA:		134,40	
						S VALOR ICMB:		VALOR APÓS O VENCIMENTO:		1.478,40	
13 DE DEZEMBRO - DIA DO MARINHEIRO											

Este documento foi protocolado em 09/10/2013 às 15:11, por Roseli de Fátima Marcondes, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GABRIELA DA SILVA MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e código 8C77AA.

DOC. 03

**CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO AÇÃO
CÍVIL PÚBLICA**

1660
K

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO GRECO**
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1855/1866) opostos contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A embargante, BRASIL TELECOM S.A., aduz omissão na decisão embargada quanto ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejuízo da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, quanto à legitimidade passiva da empresa, o Tribunal local decidiu a questão analisando cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia. Senão, vejamos:

"Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da TelemS em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil, tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada." (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA

(e-STJ Fl.1897)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
13 SET 2012 15:45

00330908



Superior Tribunal de Jus

AgRg nos EDcl no REsp 816819/MS (2006/0019307-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA MARIA DA SILVA nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Ciente do julgado de fls. 1890/1.896
Brasília, 12/09/2012

Augusto Aras
Subprocurador-Geral da República

Petição Digitalizada juntada ao processo em 17/09/2012 por WESLEY JUNQUEIRA LÁÇA
Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 08:11:35 pelo usuário: CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Este documento foi protocolado em 09/10/2013 às 15:11, por Roseli de Fátima Marcondes, e cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500038 e GABRIELA DA SILVA MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e código 8C77AA.

RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 10 III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO TEMPESTIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIDADE PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETICIONAL MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE VALORES - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTAS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIAS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE RECURSO - PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul (TMS) porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul (Telebrás).

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em função da participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado pela empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta. (e-STJ fls. 1.438/1.439)

Na origem, a empresa BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul interpôs apelação contra sentença pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Recursos Públicos da Comarca de Campo Grande proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados.

fls. 32. Para acessar este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CRISTINA DE CARVALHO. Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788EC. Este documento foi protocolado em 09/10/2013 às 15:11, por Roseli de Fátima Marcondes, e cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500038 e GABRIELA DA SILVA MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e código 8C77AA.

rejeitados (e-STJ fls. 1.456/1.462 e 1.481/1.487).

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, em sede de recurso especial, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como aduz/requer:

(a) violação ao art. 535 do CPC;

(b) violação ao art. 420 do CPC, com intuito de efetivar a prova pericial requerida nos autos;

(c) violação ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da sua manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM S.A.;

(d) violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916, alegando que a complementação da retribuição das 10.115 primeiras linhas comercializadas seja feita com base no laudo de avaliação, e que as últimas 4.134 linhas não haja qualquer retribuição; e

(e) a exclusão da multa aplicada pelo TJMS (art. 538, parágrafo único, do CPC).

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, requer a inadmissão do recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, o seu desprovimento (e-STJ fls. 1.682/1.701).

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.705/1.708).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "b" do art. 535 do CPC, por violação do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, por inconstitucional, permissivo constitucional, em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Art. 535 do CPC

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Violação ao art. 420 do CPC

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

fls. 4
DE - 11072000050038 e GABRIELA DA SILVA MENDES.
Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por ROSSELI DE FATIMA MARCONDES, e cópia do original assinado digitalmente por PDBDE - 11072000050038 e GABRIELA DA SILVA MENDES.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/cesaj>, informe o processo 0835406-85-2013.8.12.0001 e código 8C77AA.

Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n.

6.404/1976

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telecomunicações de Brasília, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESAS DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.
 2. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se beneficiar da estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à operação, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESAS DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA DE REPRESENTANTE ARBITRÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUANTO ÀS AÇÕES MOBILIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca da responsabilidade por obrigações anteriores à cisão.

responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes foram expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativa entre as obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão e relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas demonstrado nos autos -, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Iluminação Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento tem caráter protelatório".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e código 8C77AA. Este documento foi protocolado em 09/10/2013 às 15:11; por Roseli de Fátima Marcondes, e cópia do original assinado digitalmente por PDDDE - 110720000500038 e GABRIELA DA SILVA MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e código 8C77AA.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

fls. 4

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 1107200000500038 e GABRIELA DA SILVA MENDES. Este documento foi publicado em 19/12/2011 às 15:11, por Roseli de Fátima Marcondes, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500038 e GABRIELA DA SILVA MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e código 8C77AA.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)
1 Apenso(s)

mento eletrônico juntado ao processo em 01/10/2012 às 13:13:54 pelo usuário: ANTÔNIO

ROCHA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Este documento foi protocolado em 09/10/2013 às 15:11, por Roseli de Fátima Marcondes, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 1107200000500038 e GABRIELA DA SILVA MENDES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e código 8C77AA.

fls. 4



GM ASSESSORIA JURÍDICA

Gabriela da Silva Mendes - OAB/MS n.º 12.569

Av. Mato Grosso, n.º 2.308, sala 05, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS.

Página: fls. 45

Data: 04/10/2013

Atualização das Parcelas de Orlanda de Paiva Speridião x Brasil Telecon

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente
De 25/10/1989 a 03/10/2013 p/ IGPM (100 %)
Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
IGPM = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV)

Forma dos Juros:

De 25/10/1989 a 30/01/2002 juros Legais de 0,500000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

De 31/01/2002 a 03/10/2013 juros Legais de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
25/10/1989	Parcela 1	NCz\$ 1.478,42	368.075.330,77861	R\$ 1.978,79	R\$ 3.369,28	R\$ 5.348,07
25/11/1989	Parcela 2	NCz\$ 1.478,42	259.418.849,17647	R\$ 1.394,69	R\$ 2.371,88	R\$ 3.766,57
25/12/1989	Parcela 3	NCz\$ 1.478,42	180.472.746,32715	R\$ 970,05	R\$ 1.647,70	R\$ 2.617,75
*** Totais:				R\$ 4.343,53	R\$ 7.388,86	R\$ 11.732,39



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
12ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 15 de outubro de 2013, faço os presentes autos conclusos à MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de competência residual, Wagner Mansur Saad. Eu, _____p/ Diretora de Cartório do 12º Ofício Cível, lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001
Parte autora:Orlanda de Paiva Speridião
Parte ré: Brasil Telecom S/A

Vistos.

Recuso o processo.

A requerente pressupondo circunstância de atratividade, promoveu o endereçamento de seu pedido para este juízo da 12ª Vara Cível de Competência Residual, eis que aqui se deu o trâmite do pedido cautelar de exibição que reconhece como julgado.

A cautelar de exibição exaure-se em si mesma e não contém caráter acessório, daí porque descabe falar em distribuição por dependência ou outro qualquer fundamento que determine atratividade para este juízo.

Retornem os autos à Distribuição para que seja remetido para um dos demais juízo com competência.

Com as anotações, promova-se a remessa.

Campo Grande, 15 de outubro de 2013.

Wagner Mansur Saad
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1214/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2987, do dia 18/10/2013, página 153, com circulação em 18/10/2013 e início do prazo em 21/10/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Gabriela da Silva Mendes (OAB 12569/MS)	10	30/10/2013

Teor do ato: "Recuso o processo. A requerente pressupondo circunstância de atratividade, promoveu o endereçamento de seu pedido para este juízo da 12ª Vara Cível de Competência Residual, eis que aqui se deu o trâmite do pedido cautelar de exibição que reconhece como julgado. A cautelar de exibição exaure-se em si mesma e não contém caráter acessório, daí porque descabe falar em distribuição por dependência ou outro qualquer fundamento que determine atratividade para este juízo. Retornem os autos à Distribuição para que seja remetido para um dos demais juízo com competência. Com as anotações, promova-se a remessa."

Do que dou fé.
Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
12ª Vara Cível

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001

Autor: Orlanda de Paiva Speridião

Réu: Brasil Telecom S/A

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da f. 47 sem manifestação, não havendo pendências cadastradas no SAJ. Nada mais. Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2013.

Claudio de Souza Cruz Junior
Analista Judiciário
Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Autos 0835406-85.2013.8.12.0001 - Procedimento Ordinário

Requerente: Orlanda de Paiva Speridião

Requerido: Brasil Telecom S/A

Certifico que em cumprimento à determinação de f. 46, efetuei a redistribuição dos autos supra, sendo os mesmos redistribuídos automaticamente à 12ª Vara Cível.

O referido é verdade e dou fé.

Campo Grande, 04 de novembro de 2013

Roger Sidiney Eiki Arakaki
Analista Judiciário



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 12ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 06 de novembro de 2013, faço os presentes autos conclusos à MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de competência residual, Wagner Mansur Saad. Eu, _____ p/ Diretora de Cartório da 12ª Vara Cível, lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001
Parte autora: Orlanda de Paiva Speridião
Parte ré: Brasil Telecom S/A

Vistos.

Com a decisão de fls. 46 o juízo recusou o processo. No entanto, a Distribuição remeteu-o novamente e destacou que isso resultou de redistribuição automática.

Portanto, retornem novamente os autos à Distribuição, para que seja livremente redistribuído com supressão de qualquer hipótese ou circunstância que implique em remessa automática.

Com as anotações, promova-se a remessa.

Campo Grande, 06 de novembro de 2013.

Wagner Mansur Saad
 Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1269/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 1269, do dia 11/11/2013, página 103/109, com circulação em 11/11/2013 e início do prazo em 12/11/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Gabriela da Silva Mendes (OAB 12569/MS)	10	21/11/2013

Teor do ato: "Com a decisão de fls. 46 o juízo recusou o processo. No entanto, a Distribuição remeteu-o novamente e destacou que isso resultou de redistribuição automática. Portanto, retornem novamente os autos à Distribuição, para que seja livremente redistribuído com supressão de qualquer hipótese ou circunstância que implique em remessa automática. Com as anotações, promova-se a remessa."

Do que dou fé.
Campo Grande, 11 de novembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Cível Residual

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001
 Parte autora: Orlanda de Paiva Speridião
 Parte ré: OI S.A.

Trata-se de Procedimento Ordinário proposta por Orlanda de Paiva Speridião em desfavor OI S.A. onde pretende reaver importâncias pagas em contrato realizado entre as partes.

Distribuído o feito, por dependência à Cautelar de Exibição nº 0032342-71.2011.8.12.0001, para a 12ª Vara Cível desta Comarca, aquele juízo decidiu à fl. 46, o retorno dos autos à Distribuição para remessa a um dos demais Juízos competentes, visto que a "Cautelar de Exibição exaure-se em si mesma e não contém caráter acessório", descabendo a distribuição por dependência àquele Juízo.

Recebidos os autos, o Cartório Distribuidor efetuou a redistribuição sendo os mesmos automaticamente redistribuídos à 12ª Vara Cível.

Aquele Juízo informou que já havia recusado os autos, conforme decisão de fl. 46 e determinou, novamente, a livre redistribuição do feito, sendo que os autos em referência culminaram por serem redistribuídos para esta 5ª Vara Cível.

É o relatório

Decido.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS regulamenta, entre outras coisas, o serviço de distribuição dos feitos. Vejamos:

Art. 329. Na primeira instância, os feitos serão obrigatoriamente levados ao registro de distribuição. **Havendo mais de um ofício, a distribuição será alternada e determinará a competência.**

[...]

Art. 330. A distribuição tem por **finalidade** precípua a **igualdade do serviço forense** e o registro cronológico, metódico e ordenado de todos os feitos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Cível Residual

[...]

Art. 334. [...]

Parágrafo único. [...]

d) a **distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente eqüitativa**, conforme a sua especialização, entre juízes e ofícios da justiça; realizar-se-á em audiência pública e mediante sorteio a distribuição dos feitos; **(grifei)**

Ao receber o presente feito por dependência de Ação Cautelar de Exibição, que tramitou em seu Juízo, o Douto Magistrado da 12ª Vara Cível determinou a sua redistribuição (fls. 46), visto que a Cautelar de Exibição não possui caráter acessório para ser atrativo de distribuição da presente ação.

Conforme determinam as normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, o Cartório Distribuidor procedeu a redistribuição deste feito (fl. 49) através do SAJ, que automaticamente elabora os cálculos eqüitativos entre as Varas Cíveis Residuais e realiza as distribuições dos feitos entre elas. Porém, coincidentemente, estes autos foram redistribuídos para o Juízo da 12ª Vara Cível, que com base na decisão de fl. 46 recusou o processo (fl. 50).

Insta salientar que a segunda distribuição para o Juízo da 12ª Vara Cível do presente não usou nenhum peso de atratividade para aquela Vara, visto que foi retirado, pelo servidor do Distribuidor, o vínculo de dependência outrora existente.

Assim, aquele Juízo é o competente para processar e julgar o presente, pois não possuía razões, nem fundamentos para determinar uma nova redistribuição, porquanto o Distribuidor procedeu a livre e automática redistribuição entre as Varas Cíveis Residuais e que, por mera coincidência, culminaram naquele Juízo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processamento do feito e, conseqüente, suscito conflito de competência negativo, previsto no art.115, II, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça remetendo cópia desta decisão e das decisões proferidas pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível constantes de fls. 46 e 50, bem como a Certidão do Cartório Distribuidor de fl. 48.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Cível Residual

Tratando-se de conflito negativo de competência ficam os presentes autos sobrestados até decisão final pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Intimem-se as partes deste *decisum*.
Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2014.

Geraldo de Almeida Santiago
Juiz de Direito
(Assinado por Certificação Digital)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0078/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3091, do dia 08/04/2014, página 204-206, com circulação em 08/04/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gabriela da Silva Mendes (OAB 12569/MS)

Teor do ato: "Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processamento do feito e, conseqüente, suscito conflito de competência negativo, previsto no art.115, II, do CPC. "

Do que dou fé.
Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Cível Residual

CERTIDÃO

Autos n° 0835406-85.2013.8.12.0001

Ação: Procedimento Ordinário

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

Campo Grande (MS), 15 de abril de 2014.

Elisangela Oliveira Custódio Simões
Analista Judiciário
Assinado por Certificação Digital



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0835406-85.2013.8.12.0001

Aos 24 de abril de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Elisangela Oliveira Custódio Simões, juntei.

Campo Grande, 24 de abril de 2014.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Judiciária

Departamento dos Órgãos Julgadores

Coordenadoria de Expediente

Ofício n. 3650/2014	Campo Grande - MS, 22 de abril de 2014
Conflito de Competência.º 1600725-25.2014.8.12.0000	
Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins- 1ª Câmara Cível	
Suscitante : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande	
Suscitado : Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande	
Interessados : Orlanda de Paiva Speridião e outro	
Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)	
Ação Originária: Procedimento Ordinário n.º 0835406-85.2013.8.12.0001, de Campo Grande	

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe e com a finalidade de instruir o julgamento, **informo** a Vossa Excelência nos termos da decisão de f. 14, ora transcrita: **"ficando designado o juiz da 5ª Vara Cível, para, em caráter provisório, resolver eventuais medidas urgentes"**, cuja cópia segue anexa para os devidos fins.

Atenciosamente,

Joel de Carvalho Moreira
Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Conflito de Competência n. 1600725-25.2014.8.12.0000

Suscitante : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
 Suscitado : Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
 Interessados : Orlanda de Paiva Speridião e outro
 Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)

Despacho

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande em face do Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, no qual discute-se a competência para apreciar a ação ordinária em epígrafe.

Recebo o presente conflito de competência e, nos termos do disposto no art. 119 do Código de Processo Civil¹, determino que seja oficiado o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do mesmo, prestando as informações que julgar convenientes.

Fica designado o Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver eventuais medidas urgentes.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Campo Grande, 16 de abril de 2014.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator

¹ Art. 119. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0835406-85.2013.8.12.0001

Aos 28 de abril de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Elisangela Oliveira Custódio Simões, juntei.

Campo Grande, 28 de abril de 2014.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Judiciária

Departamento dos Órgãos Julgadores

Coordenadoria de Expediente

URGENTE

Ofício n. 4470/2014	Campo Grande - MS, 24 de abril de 2014
Conflito de Competência n.º 1600809-26.2014.8.12.0000	
Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins - 1ª Câmara Cível	
Suscitado : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande	
Suscitado : Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande	
Interessado : Orlanda de Paiva Speridião	
Advogada : Gabriela da Silva Mendes (OAB: 12569/MS)	
Interessado : Oi S/A (Brasil Telecom S/a)	
Ação Originária: Procedimento Ordinário n.º 0835406-85.2013.8.12.0001, Campo Grande	

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Conflito de Competência n.º 1600809-26.2014.8.12.0000 em que é Participação da principal parte ativa Não informado: Todas as Partes Ativas Não informado; Suscitado: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande e Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Emilyn Ferreira Barrueco
Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível
da Comarca de Campo Grande - MS



Palas Justitias do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Juizo de Direito da 5ª Vara Cível de Competencia Residual

Ofício n.º 08/2014

Campo Grande (MS), 03 de abril de 2014.

Exmo. Sr. Desembargador Presidente

Venho a r. presença de Vossa Excelência, suscitar conflito negativo de competência nos autos de declaração de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores n.º 0835406-85-2013.8.12.0001, o qual, após decisão do Juízo da 12ª Vara Cível Residual desta Comarca, foram remeidos para esta Vara.

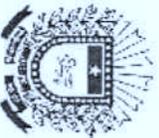
Assim, encaminho as cópias necessárias ao deslinde da controvérsia, quais sejam: decisões proferidas pelo juízo suscitado; decisão proferida por este juízo suscitante, bem como outras que se fazem pertinentes, nos moldes dos arts. 115, III, e 118, I, ambos do CPC.

Atenciosamente.

GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO
Juiz de Direito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado
NESTA

Rua da Paz, 14, 2º andar, bloco I, 5ª Vara Cível Residual, CEP 79002-919, Campo Grande-MS; Fone:
3317-3367



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
12ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 15 de outubro de 2013, faço os presentes autos conclusos à MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de competência residual, Wagner Mansur Saad. Eu, _____ p/ Diretora de Cartório do 12º Ofício Cível, lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001

Parte autora:Orlанда de Paiva Speridião
Parte ré: Brasil Telecom S/A

Vistos.

Recuso o processo.

A requerente pressupondo circunstância de atratividade, promoveu o endereçamento de seu pedido para este juízo da 12ª Vara Cível de Competência Residual, eis que aqui se deu o trâmite do pedido cautelar de exibição que reconhece como julgado.

A cautelar de exibição exaure-se em si mesma e não contém caráter acessório, daí porque descabe falar em distribuição por dependência ou outro qualquer fundamento que determine atratividade para este juízo.

Retornem os autos à Distribuição para que seja remetido para um dos demais juízo com competência. Com as anotações, promova-se a remessa.

Campo Grande, 15 de outubro de 2013.

Wagner Mansur Saad
Juiz de Direito

1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WAGNER MANSUR SAAD. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e o código 8D72A0.

Esta é uma cópia do documento 201.005.073.0013/2014. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/docdigital>. Código de verificação: 1922441d6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SULMAR DE ALMEIDA MARQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 1600809-26.2014.8.12.0000 e o código 2E855F.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
12ª Vara Cível

fls. 50

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 06 de novembro de 2013, faço os presentes autos conclusos à MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de competência residual, Wagner Mansur Saad. Eu, _____ p/ Diretora de Cartório da 12ª Vara Cível, lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001

Parte autora:Orlанда de Paiva Speridião

Parte ré: Brasil Telecom S/A

Vistos.

Com a decisão de fls. 46 o juízo recusou o processo. No entanto, a Distribuição remeteu-o novamente e destacou que isso resultou de redistribuição automática.

Portanto, retornem novamente os autos à Distribuição, para que seja livremente redistribuído com supressão de qualquer hipótese ou circunstância que implique em remessa automática.

Com as anotações, promova-se a remessa.

Campo Grande, 06 de novembro de 2013.

Wagner Mansur Saad
Juiz de Direito

Modelo 1046514 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 3º andar - Bloco II - CEP 79002-919, Fone: (67) 3317-3622, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-12vciv@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WAGNER MANSUR SAAD. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0835406-85.2013.8.12.0001 e o código 91CAE0.

Esta é uma cópia do documento 201.005.073.0013/2014. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/docdigital>. Código de verificação: 1922441d6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SULMAR DE ALMEIDA MARQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 1600809-26.2014.8.12.0000 e o código 2E855F.



Palácio Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Cível Residual

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001
Parte autora: Orlanda de Paiva Speridião
Parte ré: OI S.A.

Trata-se de Procedimento Ordinário proposta por Orlanda de Paiva Speridião em desfavor OI S.A. onde pretende reaver importâncias pagas em contrato realizado entre as partes.

Distribuído o feito, por dependência à Cautelar de Exibição nº 0032342-71.2011.8.12.0001, para a 12ª Vara Cível desta Comarca, aquele juízo decidiu à fl. 46, o retorno dos autos à Distribuição para remessa a um dos demais Juízos competentes, visto que a "Cautelar de Exibição exaure-se em si mesma e não contém caráter acessório", descabendo a distribuição por dependência àquele Juízo.

Recebidos os autos, o Cartório Distribuidor efetuou a redistribuição sendo os mesmos automaticamente redistribuídos à 12ª Vara Cível.

Aquele Juízo informou que já havia recusado os autos, conforme decisão de fl. 46 e determinou, novamente, a livre redistribuição do feito, sendo que os autos em referência culminaram por serem redistribuídos para esta 5ª Vara Cível.

É o relatório

Decido.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS regulamentada, entre outras coisas, o serviço de distribuição dos feitos. Vejamos:

Art. 329. Na primeira instância, os feitos serão obrigatoriamente levados ao registro de distribuição. Havendo mais de um ofício, a distribuição será alternada e determinará a competência. [...]

Art. 330. A distribuição tem por finalidade precípua a igualdade do serviço forense e o registro cronológico, metódico e ordenado de todos os feitos.

Autos nº: 0835406-85.2013.8.12.0001 - Página: 1
Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 2º andar - Bloco I - CEP 79002-919,
Fone: 3317-3369, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-5vciv@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Cível Residual

[...]
Art. 334. [...] *Parágrafo único.* [...] **d) a distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente equitativa, conforme a sua especialização, entre juizes e oficiais da justiça; realizar-se-á em audiência pública e mediante sorteio a distribuição dos feitos; (grifei)**

Ao receber o presente feito por dependência de Ação Cautelar de Exibição, que tramitou em seu Juízo, o Douto Magistrado da 12ª Vara Cível determinou a sua redistribuição (fls. 46), visto que a Cautelar de Exibição não possui caráter acessório para ser atrativo de distribuição da presente ação.

Conforme determinam as normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, o Cartório Distribuidor procedeu a redistribuição deste feito (fl. 49) através do SAJ, que automaticamente elabora os cálculos equitativos entre as Varas Cíveis Residuais e realiza as distribuições dos feitos entre elas. Porém, coincidentemente, estes autos foram redistribuídos para o Juízo da 12ª Vara Cível, que com base na decisão de fl. 46 recusou o processo (fl. 50).

Insta salientar que a segunda distribuição para o Juízo da 12ª Vara Cível do presente não usou nenhum peso de atratividade para aquela Vara, visto que foi retirado, pelo servidor do Distribuidor, o vínculo de dependência outrora existente.

Assim, aquele Juízo é o competente para processar e julgar o presente, pois não possuía razões, nem fundamentos para determinar uma nova redistribuição, porquanto o Distribuidor procedeu a livre e automática redistribuição entre as Varas Cíveis Residuais e que, por mera coincidência, culminaram naquele Juízo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processamento do feito e, conseqüente, suscito **conflito de competência negativo, previsto no art.115, II, do CPC.**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça remetendo cópia desta decisão e das decisões proferidas pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível constantes de fls. 46 e 50, bem como a Certidão do Cartório Distribuidor de fl. 48.

Autos nº: 0835406-85.2013.8.12.0001 - Página: 2
Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 2º andar - Bloco I - CEP 79002-919,
Fone: 3317-3369, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-5vciv@tjms.jus.br



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Cível Residual*

Tratando-se de conflito negativo de competência ficam os presentes autos sobrestados até decisão final pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Intimem-se as partes deste *decisum*.
Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2014.

Geraldo de Almeida Santiago
Juiz de Direito
(Assinado por Certificação Digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SULMAR DE ALMEIDA MARQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esa/wwww.tjms.jus.br/esa/, informe o processo 1600809-26.2014.8.12.0000 e o código 2E855F.



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível

Autos nº 1600809-26.2014.8.12.0000

Conflito de Competência

Suscitado : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande

Suscitado : Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande

Interessado : Orlanda de Paiva Speridião

Advogada : Gabriela da Silva Mendes (OAB: 12569/MS)

Interessado : Oi S/A (Brasil Telecom S/a)

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 15 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Mauro Cesar Candido Pereira, Coordenador(a), lavrei e subscrevi a presente.



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Conflito de Competência n. 1600809-26.2014.8.12.0000

Suscitado : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
 Suscitado : Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Campo Grande
 Interessado : Orlanda de Paiva Speridião
 Advogada : Gabriela da Silva Mendes (OAB: 12569/MS)
 Interessado : Oi S/A (Brasil Telecom S/a)

Despacho

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande em face do Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da mesma referida Comarca, no qual discute-se a competência para apreciar a ação de exibição de documentos em epígrafe.

Recebo o presente conflito de competência e, nos termos do disposto no art. 119 do Código de Processo Civil¹, determino que seja oficiado o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do mesmo, prestando as informações que julgar convenientes.

Fica designado o Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver eventuais medidas urgentes.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Campo Grande, 24 de abril de 2014.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator

¹ Art. 119. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Cível de Competência Residual

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001
Parte autora: Orlanda de Paiva Speridião
Parte ré: OI S.A.

Ciente da decisão de fls.73.

Por cautela, arquivem os autos provisoriamente, *até o resultado do incidente*. Com a vinda das decisões proferidas, desarquivem, prosseguindo-se como de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 30 de maio de 2014.

Geraldo de Almeida Santiago
Juiz de Direito
(Assinatura eletrônica)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0125/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3126, do dia 04/06/2014, página 104-108, com circulação em 04/06/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gabriela da Silva Mendes (OAB 12569/MS)

Teor do ato: "Ciente da decisão de fls.73. Por cautela, arquivem os autos provisoriamente, até o resultado do incidente. Com a vinda das decisões proferidas, desarquivem, prosseguindo-se como de praxe"

Do que dou fé.
Campo Grande, 4 de junho de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Judiciária

Departamento dos Órgãos Julgadores

Coordenadoria de Expediente

URGENTE

Ofício n. 7191/2014	Campo Grande - MS, 1 de julho de 2014
Conflito de Competência n.º 1600725-25.2014.8.12.0000	
Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins - 1ª Câmara Cível	
Suscitante : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande	
Suscitado : Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande	
Interessados : Orlanda de Paiva Speridião e outro	
Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)	
Ação Originária: Procedimento Ordinário n.º 0835406-85.2013.8.12.0001, Campo Grande	

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Conflito de Competência n.º 1600725-25.2014.8.12.0000 em que é Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande; Suscitado: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para conhecimento.

Atenciosamente,

Joel de Carvalho Moreira
Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível
da Comarca de Campo Grande - MS


Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

Conflito de Competência n. 1600725-25.2014.8.12.0000

Suscitante : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
 Suscitado : Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
 Interessados : Orlanda de Paiva Speridião e outro
 Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)

Decisão

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande em face do Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

Assevera o juízo suscitante, em síntese, que (i) o suscitado reconheceu a inexistência de prevenção e determinou a redistribuição automática do feito; (ii) em cumprimento à referida decisão, o feito foi redistribuído e, coincidentemente, foi livremente distribuído ao próprio juízo suscitado, o qual, mais uma vez, determinou nova redistribuição por entender que a mesma não teria sido realizada de forma aleatória; e (iii) a primeira redistribuição foi realizada de forma livre e, por conseguinte, deve prevalecer a competência do juízo suscitado.

Em suas informações, o juízo suscitado informa que foram atuados dois conflitos de competência no mesmo feito e que a determinação de nova redistribuição apenas ocorreu para que fossem excluídas as hipóteses de vinculação, não tendo determinado sua exclusão do sorteio.

Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 120¹ do CPC, julgo, de plano, procedente o presente conflito.

A controvérsia existente nos autos restringe-se a verificar se a primeira redistribuição, determinada pelo juízo suscitado e que culminou com a distribuição do feito ao mesmo juízo (suscitado), ocorreu ou não de forma livre.

Vale dizer, deve ser apreciado apenas se o feito foi coincidentemente redistribuído ao mesmo juízo ou se o cartório distribuidor manteve alguma hipótese de vinculação que fez com que a distribuição recaísse no mesmo juízo.

Pois bem. Apreciando detidamente os autos, verifico que,

¹ Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. [\(Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

além da certidão de f. 5 do cartório distribuidor (que possui fé-pública) no sentido de que a redistribuição ocorreu de forma automática, consta no SAJ 1º Grau – Campo Grande, a qual este magistrado, assim como os juízes suscitante e suscitado, possui amplo acesso, que a redistribuição em questão ocorreu de forma automática, inexistindo, portanto, nenhum filtro que pudesse ter direcionado o feito ao juízo suscitado.

Por oportuno, colaciono a informação contida na ficha *distribuição* da aba *dados do processo* disponível no SAJ 1º Grau - Campo Grande - acerca dos autos em epígrafe:

Distribuição

Data/Hora	Número de Controle	Vara - Foro	Tipo	Observação
09/10/2013 15:10	2013/001044	12ª Vara Cível - Campo Grande	Dependência (0032342-71.2011.8.12.001)	AÇÃO CONEXA
04/11/2013 08:40	2013/001111	12ª Vara Cível - Campo Grande	<u>Automática</u>	Conforme Decisões interlocutórias página 46
26/11/2013 07:46	2013/001190	5ª Vara Cível - Campo Grande	Automática	Conforme despacho página 50

Assim, havendo nos autos prova de que a redistribuição ocorrida em 4.11.2013 foi realizada de forma automática, resta indene de dúvida que o fato dos autos terem sido redistribuídos ao suscitado decorreu de mera coincidência.

Portanto, tendo sido correta a primeira redistribuição, o juízo aleatoriamente escolhido (suscitado) é o competente para julgar o feito, devendo, pois, ser tornada sem efeito a segunda redistribuição.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito, declarando, por conseguinte, competente para julgar a causa de origem o Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

P.I.C.-se.
 Campo Grande, 27 de junho de 2014.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator



Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. DÚVIDA ACERCA DA FORMA COMO A MESMA FOI REALIZADA. CERTIDÃO E INFORMES NO SAJ QUE COMPROVAM QUE A MESMA OCORREU DE FORMA LIVRE. CONFLITO PROCEDENTE.

Havendo nos autos prova de que a redistribuição determinada em razão da inexistência de prevenção foi realizada de forma automática, resta indene de dúvida que o fato dos autos terem sido redistribuídos ao mesmo juízo decorreu de mera coincidência.

Portanto, tendo sido correta a primeira redistribuição, o juízo aleatoriamente escolhido (suscitado) é o competente para julgar o feito, devendo, pois, ser tornada sem efeito a segunda redistribuição.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
5ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0835406-85.2013.8.12.0001

Aos 15 de agosto de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Elisangela Oliveira Custódio Simões, juntei.

Campo Grande, 15 de agosto de 2014.

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES Coordenadoria de Baixa
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

OF. 3933/2014	Campo Grande, 22 de julho de 2014
REFERÊNCIA AÇÃO ORIGINÁRIA/ PRINCIPAL: 0835406-85.2013.8.12.0001 CONFLITO n.º 1600725-25.2014.8.12.0000, COMARCA : Campo Grande SUSCITANTE : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. SUSCITADO: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande RELATOR : Des. Sérgio Fernandes Martins	

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Em cumprimento à Resolução nº 567, de 06.06.2010, encaminho, em anexo, o acórdão/despacho e as certidões de publicação e de decurso de prazo dos autos em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques
 Coordenadoria de Baixa

Ao(À) Exmo.(a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Campo Grande


Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

além da certidão de f. 5 do cartório distribuidor (que possui fé-pública) no sentido de que a redistribuição ocorreu de forma automática, consta no SAJ 1º Grau – Campo Grande, a qual este magistrado, assim como os juízes suscitante e suscitado, possui amplo acesso, que a redistribuição em questão ocorreu de forma automática, inexistindo, portanto, nenhum filtro que pudesse ter direcionado o feito ao juízo suscitado.

Por oportuno, colaciono a informação contida na ficha *distribuição* da aba *dados do processo* disponível no SAJ 1º Grau - Campo Grande - acerca dos autos em epígrafe:

Distribuição

Data/H ora	Número de Controle	Vara - Foro	Tipo	Observação
09/10/2013 15:10	2013/001 044	12ª Vara Cível - Campo Grande	Dependência (0032342-71.2011.8.12.0 001)	AÇÃO CONEXA
04/11/2013 08:40	2013/001 111	12ª Vara Cível - Campo Grande	<u>Automática</u>	Conforme Decisões interlocutórias página 46
26/11/2013 07:46	2013/001 190	5ª Vara Cível - Campo Grande	Automática	Conforme despacho página 50

Assim, havendo nos autos prova de que a redistribuição ocorrida em 4.11.2013 foi realizada de forma automática, resta indene de dúvida que o fato dos autos terem sido redistribuídos ao suscitado decorreu de mera coincidência.

Portanto, tendo sido correta a primeira redistribuição, o juízo aleatoriamente escolhido (suscitado) é o competente para julgar o feito, devendo, pois, ser tornada sem efeito a segunda redistribuição.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito, declarando, por conseguinte, competente para julgar a causa de origem o Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

P.I.C.-se.

Campo Grande, 27 de junho de 2014.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Relator


Tribunal de Justiça
Estado do Mato Grosso do Sul
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins
1ª Câmara Cível

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. DÚVIDA ACERCA DA FORMA COMO A MESMA FOI REALIZADA. CERTIDÃO E INFORMES NO SAJ QUE COMPROVAM QUE A MESMA OCORREU DE FORMA LIVRE. CONFLITO PROCEDENTE.

Havendo nos autos prova de que a redistribuição determinada em razão da inexistência de prevenção foi realizada de forma automática, resta indene de dúvida que o fato dos autos terem sido redistribuídos ao mesmo juízo decorreu de mera coincidência.

Portanto, tendo sido correta a primeira redistribuição, o juízo aleatoriamente escolhido (suscitado) é o competente para julgar o feito, devendo, pois, ser tornada sem efeito a segunda redistribuição.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente

1600725-25.2014.8.12.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 03/07/2014, nº 3145, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Renata Rosa Pinheiro, Assessor Jurídico, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

Partes seleccionadas para a publicação:

Suscitante : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Suscitado : Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Interessados : Orlanda de Paiva Speridião e outro
Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **08/07/2014**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Conflito de Competência nº 1600725-25.2014.8.12.0000. Campo Grande-MS, 22 de julho de 2014, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
12ª Vara Cível

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 21 de outubro de 2014, faço os presentes autos conclusos à MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de competência residual, Wagner Mansur Saad. Eu, _____p/ Diretora de Cartório da 12ª Vara Cível, lavrei o presente termo e o subscrevi.

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001

Parte autora:Orlanda de Paiva Speridião

Parte ré: OI S.A.

Vistos.

A autora admite não ter o contrato que daria lastro à causa de pedir e também confirma que o pedido de exibição foi julgado improcedente.

Embora a requerente pretenda se valer de documentos de terceiros isso é inadmissível sendo relevante destacar que o documento de f. 29 não indica seu nome, daí porque aqueles de f. 33-34, por não estarem sequer autenticados também não podem ser admitidos como início de prova.

Assina-se o prazo improrrogável de 10 dias para comprovação das condições da ação, sob pena de indeferimento.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Wagner Mansur Saad
 Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0889/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3224, do dia 29/10/2014, página 128, com circulação em 29/10/2014 e início do prazo em 30/10/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Gabriela da Silva Mendes (OAB 12569/MS)	10	10/11/2014

Teor do ato: "A autora admite não ter o contrato que daria lastro à causa de pedir e também confirma que o pedido de exibição foi julgado improcedente. Embora a requerente pretenda se valer de documentos de terceiros isso é inadmissível sendo relevante destacar que o documento de f. 29 não indica seu nome, daí porque aqueles de f. 33-34, por não estarem sequer autenticados também não podem ser admitidos como início de prova. Assina-se o prazo improrrogável de 10 dias para comprovação das condições da ação, sob pena de indeferimento."

Do que dou fé.
Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS,**

Processo n.º 0835406-85.2013.8.12.0001
Requerente: Orlanda de Paiva Speridião
Requerida: OI S/A

ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO, já qualificada nos autos, vem, por sua advogada, respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer o que segue.

Em obediência ao despacho proferido, vem a requerente acostar aos autos as autenticações dos comprovantes de pagamento anexados aos autos à f. 33-34, a fim de comprovar que as parcelas do financiamento da telefonia foram efetivamente realizadas.

A autora ressalta que não há outros documentos comprobatórios quanto a contratação do Plano de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefônica. A autora somente detém tais comprovantes de pagamentos de parcelas, cuja autenticação se requer a juntada neste ato.

Assim, serve a presente para, comprovando as condições da ação com os documentos que ora se junta, seja a inicial recebida e os autos tramitem em seus ulteriores termos.



Gabriela da Silva Mendes
OAB/MS n.º 12.569

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2014.

GABRIELA DA SILVA MENDES
OAB/MS n.º 12.569

1b

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS
C.G.C. 03.466.521/0001-27

ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAO
CAMPO GRANDE
BRADESCO - CEL ANTONINO MS CEP. 79040

TELEFONE 270.190

FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

BANCO-AG 237-991 FATURA-MES SET/89 LETT ANTERIOR LETT ATUAL CHAM EXCED. CLASSE 07 PÁGINA 001/001

TIPO	DIA	MES	HORAS	MIN/SERV	REFERÊNCIA	CIDADE/HISTÓRICO	CL. DEST.	TELEFONE	VALOR DO SERVIÇO
				460		PARC. TELEF. 01			1.344,02
						TOTAL			1.344,02

TELEMS

NÚMERO DA FATURA 12.286.824-2 VENCIMENTO 25/10/89

O PAGAMENTO EM CHEQUE SO DARA QUITAÇÃO DESTA FATURA APÓS LIQUIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO MESMO.

VALOR ATÉ O VENCIMENTO: 1.344,02
MULTA: 1.134,40
VALOR APÓS O VENCIMENTO: 1.478,42

15/10/89 VISITE A BASE AEREA DE CAMPO GRANDE. SEMANA DA ASA-89

1

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS		ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAO		MS		CEP * 79100		TELEFONE		
COC 02-99-3310091-87 - INSC. EST. 99-030-FPS-2 Rua Tenente M&S - CAMPO GRANDE - MS		CAMPD GRANDE BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS AG.R.CEL ANTONINO-CAMPD G		MS		S/A		27.0190		
FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		BANCO - AD.	FATURA - MES	LEIT. ANTERIOR	LEIT. ATUAL	CHAM. EXCED.	CLASSE	PAGINA		
		237-2100	NOV/89				21	001/001		
TIPO	DIA	MES	HORAS	MIN./SERV.	REFERENCIA	CIDADE/INTERMUNIC.	CL.	DEST.	TELEFONE	VALOR DO SERVIÇO
				801	AUTOFINANCIAM. TOTAL					1.344,02 1.344,02
NÚMERO DA FATURA		VENCIMENTO		I BASE CALCULO:		VALOR ATE O VENCIMENTO:		1.344,02		
1000		25/12/89		C ALIQUOTA:		MULTA:		1.344,40		
027019008911				S VALOR ICMS:		VALOR APÓS O VENCIMENTO:		1.478,42		
										
13 DE DEZ EM BRQ - DIA DO MARINHEIRO										



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A
EMPRESA DO SISTEMA TELEBRAS
Cnpj/Insc. Est.: 08.466.487/0001-27 | Est.: Aracaju - AL
RUA TAPAJOS, 600 - CAMPO GRANDE - MS

NOTA FISCAL/FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Nº 293.273 "SERIE UNICA"

PAIS: BRASIL

USUARIO: ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAN VENCESLAU ORAZ

CEP: 79040 CAMPO GRANDE

00519 751.1464 5

TELEFONE: 406 00527

VALOR DO SERVIÇO: 406 00527

FAVORABLE DATA LETE ATRIBUICAO DATA DE FORMALIDADE 001/001

REFERENCIA: DEZ/91

PAIS: BRASIL

USUARIO: ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAN VENCESLAU ORAZ

CEP: 79040 CAMPO GRANDE

00519 751.1464 5

TELEFONE: 406 00527

VALOR DO SERVIÇO: 406 00527

TIPO	DIA	MES	HORA	MIN/SECV	REFERENCIA	PAIS	USUARIO	CEP	CAMP	GRANDE	TELEFONE	VALOR DO SERVIÇO
5	28	11	21:49	1	ASS. RESIDENCIAL	BR	ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAN VENCESLAU ORAZ	79040	CAMP	GRANDE	00519 751.1464 5	1.284,40
5	1	12	20:39	2	INFOR. 102-TARIF	BR	ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAN VENCESLAU ORAZ	79040	CAMP	GRANDE	00519 751.1464 5	225,47
5	8	10	10:06	8	SAC PAULO	BR	ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAN VENCESLAU ORAZ	79040	CAMP	GRANDE	00519 751.1464 5	1.207,64
5	17	12	16:47	4	ACQUIDAUANA	BR	ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAN VENCESLAU ORAZ	79040	CAMP	GRANDE	00519 751.1464 5	627,35
				3	BANDEIRANTES	BR	ORLANDA DE PAIVA SPERIDIAN VENCESLAU ORAZ	79040	CAMP	GRANDE	00519 751.1464 5	941,03
					TOTAL							601,11
												4.887,00

ASS. RESIDENCIAL INFOR. 102-TARIF SAC PAULO ACQUIDAUANA BANDEIRANTES TOTAL

1 2 4 3

502 502 502 502

242 7 8 4 3

1.284,40 225,47 1.207,64 627,35 941,03 601,11 4.887,00

VENCIAMENTO: 10/01/92

IMGE DE CALCULO: ALIQUOTA VALOR

4.887,00

17,00

830,80

ATE O VENCIMENTO MULTA

4.887,00

485,00

5.376,00

AUTENTICAÇÃO MECANICA NO VERSO

A T E N Ç A O

- APOS VENCIMENTO PAGUE SOMENTE NO BCG BAWERINDUS-BARAC P. FRANCCO,1027-CEPPAG

A TELEMS DESEJA AOS SEUS USUARIOS PROSPERD 1992



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
12ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2015 faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito, Dr. Wagner Mansur Saad

Diretora de Cartório

Autos: 0835406-85.2013.8.12.0001
Parte autora:Orlanda de Paiva Speridião
Parte ré: OI S.A.

Vistos.

Recebo a emenda de f. 89 e ss.

Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da lei.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Campo Grande, 27 de novembro de 2015.

Wagner Mansur Saad
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
12ª Vara Cível

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Autos nº 0835406-85.2013.8.12.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Orlanda de Paiva Speridião
Réu: OI S.A.

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica Vossa Senhoria devidamente **CITADA** por todo o conteúdo da petição inicial, por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante desta e servindo de contrafé.

PRAZO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do aviso de recebimento no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na petição inicial (art. 285 c/c 319, do CPC).

Marielle Cristina Scur Macedo
Chefe de Cartório
Assinado por certificação digital

OI S.A.
na pessoa de seu representante legal
Rua Tapajós, 660, Cruzeiro
Campo Grande-MS
CEP 79022-210
0835406-85.2013.8.12.0001-0001



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
12ª Vara Cível

TERMO DE JUNTADA DE AR

Processo: 0835406-85.2013.8.12.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Parte autora: Orlanda de Paiva Speridião

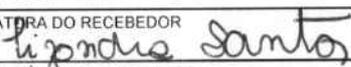
Parte ré: OI S.A.

Aos 11 de janeiro de 2016, procedi a juntada do Aviso de Recebimento que segue.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2016.

Flávio Vinícius Nobre de Oliveira

Analista Judiciário

 AR AVISO DE RECEBIMENTO		MP
DESTINATÁRIO OI S.A. Rua Tapajós, 660, Cruzeiro 79022-210, Campo Grande, MS		
AR166682174JS 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 12º Ofício Cível Rua da Paz, 14, 3º andar, Bloco II, Jardim dos Estados 79002-919, Campo Grande, MS		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0835406-85.2013.8.12.0001-0001 (Proc. digital)	
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Valmir Candido de Siqueira Matr. 8.202.958/8 Agente de Correio/DR/MS
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA ENTREGA 16/12/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC. DE IDENTIDADE 1055287	

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES
LUCY MEDEIROS MARQUES
NOELY GONÇALVES VIEIRA
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
FABIO DAVANSO DOS SANTOS
ALESSANDRA ARCE FRETES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA

DIOGO AQUIÑO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
KATIUSCI SANDIM VILELA
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCI
MUNIR MARTINS SALOMÃO
MURILO MEDEIROS MARQUES
THIAGO MARTINS FERREIRA

ESTAGIÁRIOS:

CAUÉ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA
DÊNIS FERREIRA ARLEN ACOSTA
LUANA MEDEIROS MARQUES
LUCAS MORAES MARSIGLIA
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTES
RENATA CABRAL FERREIRA
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.

“DA VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A INEXISTÊNCIA DE RESTITUIÇÃO FINANCEIRA OU ACIONÁRIA”

Autos nº 0835406-85.2013.8.12.0001

Ação Declaratória (PCT)

OI S/A, sociedade brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na rua General Polidoro, nº 99 – 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP nº 22.280-004, por sua filial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0003-83, que lhe move **ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO**, já qualificado nos autos, vem à presença de V. Exª, por intermédio dos advogados infra-assinados, estatuto, procuração e substabelecimento ora juntados, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I. DA ALTERAÇÃO DO NOME DA REQUERIDA

1.

Conforme se denota dos documentos constitutivos carreados aos autos, a pessoa jurídica, outrora denominada “Brasil Telecom S.A.”, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, sofreu modificações em seu quadro societário, dentre elas, a alteração de sua denominação social.

2.

Nessa senda, fora realizada Assembleia Geral Extraordinária em 27 de fevereiro de 2012, a qual teve como ordem do dia, além de outros assuntos, a alteração do nome empresarial da Companhia para “Oi S.A.”, nos termos da cláusula 7.15 da Ata de registro da referida Assembléia, que modificou o artigo 1º do Estatuto Social da Companhia, que passou a ter o seguinte texto:

“Artigo 1º - A Oi S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.” (grifo do subscritor)

3.

Posto isso, requesta-se a retificação do pólo passivo do presente feito, a fim que passe a constar a nova denominação social da empresa requerida, qual seja, Oi S/A. Por oportuno, urge salientar que o número de inscrição da petionária no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas permanece inalterado e que sua nova denominação já se encontra registrada na base de dados da Receita Federal.

II. - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A INEXISTÊNCIA DE RESTITUIÇÃO FINANCEIRA OU ACIONÁRIA

4.

Preambularmente, necessário verificar que o autor alega que realizou a contratação na década de 80, adquirindo única e exclusivamente o direito de uso da linha telefônica, ou seja, realizou contratação que previa expressamente a não retribuição em ações

5.

Necessário ressaltar que a Segunda Seção do STJ julgou, em regime de afetação, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o Recurso Especial nº 1.391.089/RS, no qual é recorrente Brasil Telecom S.A., e recorrida Diva Vieira de Abreu, e uniformizou o entendimento acerca da validade da cláusula de doação no contrato de planta comunitária de telefonia - PCT, consolidando a seguinte tese:

“É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia – PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de restituir-lhe o valor investido.”

6.

Desta forma, conforme o exposto, **deve ser reconhecida a validade da cláusula que prevê a não restituição em ações**, visto que, de acordo com o recente entendimento do E. STJ, a previsão contratual de não retribuição é válida, **extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, I, do CPC**, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o que requer desde já.

III. – Da prescrição vintenária.

7.

O contrato foi firmado em meados de 1989, até a entrada em vigor do CC/2002 teriam transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código de Benviláqua, e, assim, manteriam a contagem pelo prazo anterior sendo fulminado pela prescrição em último caso em 2009, sendo assim, como a distribuição do presente processo somente ocorreu em 07/10/2013, este já estaria alcançado pela prescrição.

8.

Ou seja, o Código Civil/2002 entrou em vigor em 11/01/2003, ocasião em havia decorrido mais de 10 anos da celebração do contrato, portanto, mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto do Código Civil/1916 então vigente, e, por conseguinte, por força do Art. 2.028 do Código Civil/2002, aplica-se o prazo prescricional daquele diploma, qual seja, **o prazo vintenário** previsto no Código Civil/1916.

9.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado do nosso Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, vejamos:

E M E N T A -APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO FAZER - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO -PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL -REVELIA QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU -PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE ACOLHIDA -PRAZO DE VINTE ANOS

ULTRAPASSADO, CONTADO DA ASSINATURA DO CONTRATO -RECURSO IMPROVIDO.

A revelia não impede que o réu suscite, no decorrer da demanda, a prejudicial de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, que o próprio juízo poderia conhecê-la até de ofício. Inteligência do § 5º do art. 219 do CPC.

Mantém-se a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, quando se constata que o prazo de vinte anos restou ultrapassado, contado ele da data da assinatura do contrato até a data do ajuizamento da ação. [Apelação Cível: AC 13381 MS 2012.013381-8](#) GRIFO NOSSO

10.

Desta forma, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data em que surgiu o legítimo interesse jurídico, ou seja, a data em que foi celebrado o contrato (1989), de modo que a prescrição vintenária ocorreu em 2009, sendo que a presente ação somente foi distribuída no dia 07 de outubro de 2013. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

IV. – Da inoccorrência da interrupção da prescrição.

11.

Noutro norte, insta salientar que mesmo que embora tenha sido reconhecido a interrupção da prescrição, o que não se coaduna, há entendimento que é necessária aplicação do artigo 2.028 do CC de 2002, e conseqüentemente ocorrendo a prescrição em 11/01/2013:

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. RECURSO PROVIDO.

Nas ações de natureza pessoal, em que há previsão no contrato de participação financeira da restituição de valores à título de custeio dos PCTs , a pretensão prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) e em 10 anos (artigos 205 do Código Civil de 2002), observada a fórmula da transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 (REsp 1.033.241/RS) Tendo em vista o ajuizamento da ação coletiva e o alcance das decisões nela proferidas, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que sua propositura é suficiente para que se tenha por interrompido o prazo prescricional da ação individual com o mesmo propósito.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.” (Apelação - Nº 0840909-87.2013.8.12.0001; Relator – Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins; data de julgamento: 27 de outubro de 2015; data de publicação: Diário da Justiça nº 3.459, 04/11/2015)

8.

Em seu brilhante Voto o Douto Desembargador Sérgio Fernandes Martins assim firmou seu entendimento:

“De fato, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, porém, somente uma vez. O despacho que ordenou a citação na Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 12 de junho de 2002, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, voltando a correr a partir desta referida data. Ocorre que entre o dia que se deu a interrupção da prescrição (12.6.2002) e a data em que entrou em vigor o novo Código Civil (13.1.2003) não havia transcorrido os 20 anos de que trata o Código Beviláqua.

Nos termos da regra de transição contemplada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, considerada a data que interrompeu a prescrição (12.6.2002) e a data em que entrou em vigor do novo Código Civil (13.1.2003), não tendo transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do novo diploma, é de se concluir que deve ser adotado o prazo prescricional de 10 anos (art. 205 do Código Civil de 2002).

Assim, com a entrada em vigor do CC/2002, em 11.1.2003, o termo final da prescrição deu-se em 11.1.2013 e a presente ação foi ajuizada em 22.11.2013.

Portanto, levando em consideração as citadas datas, a pretensão da autora, ora apelada, está prescrita.”

9.

Assim, irretocável o entendimento firmado pelo Nobre Relator, vez que mesmo aplicando a interrupção da prescrição, firmou no sentido de que o prazo deve voltar a correr com o início da vigência do CC/2002, posto que deve ser aplicado a regra do art. 2.028 deste códex, finalizando o prazo para propositura da ação em 11/01/2013. Desta feita está incontestavelmente prescrita a presente ação.

**V. – DA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A PRESENTE
AÇÃO E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º
001.01.018011-6**

10.

Outro ponto a ser destacado, é a nítida diferença entre as causas de pedir e pedidos da ação coletiva e da ação ordinária individual, por esta razão também é impossível que se considere a interrupção do prazo prescricional já que a ação coletiva possui objeto distinto da ação individual.

11.

O primeiro ponto que precisa ser identificado é se, realmente, existe esta identidade entre os direitos e fundamentos que se buscou tutela na ação coletiva e os reclamados nesta ação.

12.

A presente ação tem por pedidos a restituição de valores investidos no Plano Comunitário de Telefonia – PCT, já a ação civil pública n.º001.01.018011-6 tem em seu rol de 52(cinquenta e dois) pedidos contemplando em seus pedidos finais, somente sobre a retribuição em ações, nunca tratando de pagamento em pecúnia.

13.

Naquela ação civil pública os fundamentos e causa de pedir não guardam conexão com os fundamentos e causa de pedir da presente ação. É certo que as duas demandas versam, ainda que remotamente, sobre um mesmo plexo de relações jurídicas de base, mas, esta origem comum não é suficiente para se estabelecer a interrupção da prescrição.

14.

O que define a existência ou não da interrupção da prescrição é a formulação de uma pretensão, seja ela de direito material, seja ela de direito processual. Assim não será qualquer pedido ou qualquer causa de pedir que gerará a malsinada interrupção da prescrição, mas apenas naquelas hipóteses em que, na ação civil pública se exteriorizou o pedido da mesma tutela na ação posterior.

15.

A ocorrência da prescrição quando não presente a identidade entre pedidos e causa da pedir entre ações individuais e coletivas já foi objeto de

enfrentamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que não oscilou em reconhecer a estabilização do direito, com a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ARTS. 131, 165, 458, II, 515, §§ 1º E 2º, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. A citação válida realizada nos autos de processo coletivo não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação ordinária, uma vez que possuem causa de pedir e pedidos distintos. 3. Ajuizada a ação ordinária em março de 2007, mais de 5 (cinco) anos após o termo final do período em que a autora pleiteia o recebimento de diferenças remuneratórias oriundas de um suposto desvio de função (fevereiro de 1998 a julho de 2001), é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 4. Acolhida a tese de prescrição do fundo de direito pleiteado na petição inicial, não há como adentrar no exame de mérito para se aferir a existência de suposto enriquecimento ilícito do réu, porquanto prejudicada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1253627 AP 2011/0075141-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (destaquei)

16.

Ademais, note-se que na Ação Civil Pública todos os pedidos condenatórios são formulados no sentido de que sejam feitas as emissões de ações como contraprestações da participação financeira, o que evidentemente é um pedido e uma pretensão absolutamente incompatível e, na verdade, contrário à pretensão de declaração de nulidade de cláusula que a instituiu e a consequente devolução em dinheiro e não a emissão de ações.

17.

Na realidade as pretensões e as causas de pedir formuladas na Ação Civil Pública são diametralmente opostas, ou não coincidentes ou sobrepostas, àquelas pretensões formuladas nesta ação.

18.

Neste sentido recentíssimo julgado no Egrégio TJMS, em Recurso de Apelação de Relatoria do Douto Desembargador **Marco André Nogueira Hanson**, senão vejamos:

“E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA AÇÃO INDIVIDUAL – PCT – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL – INTERRUPTÃO INDEVIDA – EXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA – ÓBICE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL – VÍCIOS SANADOS, COM EFEITOS INFRINGENTES – RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO.

I. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando há omissão no Acórdão em relação a ponto relevante que influencia na resolução do litígio.

II. Se o investidor de Programa Comunitário de Telefonia não comprova ser participante da 1ª ou da 2ª fase do referido PCT (objeto da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6), não pode ele ser agraciado pela interrupção do prazo prescricional advinda do ajuizamento da ação coletiva.

III. O trânsito em julgado do Acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 lançou efeito erga omnes em relação a todos os participantes da 1ª ou 2ª fase do PCT desta Capital, tudo a impossibilitar o ajuizamento de ações individuais reavivando a mesma matéria.(Recurso de Apelação 0827697-96.2013.8.12.0001/50000 TJMS; TERCEIRA TURMA; Relator: Marco André Nogueira Hanson; Data do julgamento 14/01/2014; pub. DO/MS 17/01/2014)”

19.

Portanto, também não deve ser reconhecida a interrupção da prescrição por conta de que os objetos da ação civil pública e da ação individual não são os mesmos.

VI. – Das alegações da parte autora

20.

Alega a parte autora em sua inicial, em síntese, que:

a) celebrou com um contrato de Participação em Programa Comunitário de Telefonia;

b) que após a efetivação do pagamento, requereu o resgate dos valores pagos, porém até a presente data não recebeu ou lhe foi restituído o valor do investimento;

c) que o contrato firmado é de adesão e que a contratação foi precedida de cláusulas abusivas.

21.

Por força de tais fatos, a autora busca tutela jurisdicional para declarar que a ré deve ressarcir-la mediante dinheiro o valor pago pelo contrato de PCT, devidamente corrigido.

VII. - Breves considerações iniciais, necessárias para a compreensão das preliminares abaixo argüidas

22.

O Ministério da Infra-Estrutura, por meio de seu Secretário Nacional de Comunicações, editou a Portaria 44, de 19.04.91, que regulamentou a norma específica de Telecomunicações NET n° 004/DNPU, de abril de 1991, e permitiu a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País. A implantação das redes telefônicas dependia de interesse e da iniciativa da sociedade, que, por meio de uma entidade civil organizada, poderia celebrar contratos com as empresas do sistema Telebrás a fim de que, por participação financeira, seus membros pudessem construir sistema telefônico que seria interligado ao sistema Telebrás (sistema nacional e internacional de telefones) pela concessionária local (promessa de entroncamento e absorção de rede telefônica) para que pudessem, em palavras mais simples, ter acesso a um terminal telefônico.

23.

Era da essência do negócio, portanto, que os adquirentes pagassem determinado valor em dinheiro a título de contribuição, para a expansão e melhoramento do sistema de comunicação no Estado de Mato Grosso do Sul, para que pudessem ter acesso a um terminal telefônico, tão raros à época. Para tanto, na forma da Portaria do Ministério da Infra-estrutura, seria necessária a contratação de uma construtora

que realizaria as obras sob a supervisão da concessionária Telebrás, cujas despesas para a implantação seriam custeadas pelos membros da sociedade que pretendessem ter acesso aos terminais.

24.

Foi aderindo a essas diretrizes ditadas pelo Ministério da Infra-Estrutura e visando promover a expansão do sistema de telefonia no Estado que as comunidades do interior do Estado celebraram com a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul (TELEMS), empresa do sistema Telebrás, “Contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede”. Paralelamente a isso, também celebraram com a Inepar, “Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global”, a fim de que a referida empresa elaborasse o projeto e para que fosse efetuada a instalação de linhas telefônicas.

25.

A realização das obras e a comercialização exclusiva (para permitir o autofinanciamento do PCT) de referidos terminais ficou a cargo da construtora contratada pela comunidade (Consil), que em razão disso passou a celebrar os chamados “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” com os membros da comunidade que pretendessem adquirir o direito de uso de referidos terminais.

26.

À TELEMS, empresa do sistema Telebrás, cabia a interligação dos terminais (fazê-los funcionar) ao sistema nacional de telefonia, bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como **“canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais”**, e outras mais previstas no contrato celebrado com a comunidade.

27.

Em contrapartida, as pessoas que aderissem ao Plano Comunitário de Telefonia (PCT) assumiriam o compromisso de fazer a dação/doação do acervo construído pela construtora por eles contratadas à TELEMS, empresa do sistema Telebrás. Ou seja, a TELEMS não tinha qualquer responsabilidade pela comercialização dos terminais, nem tampouco em relação aos termos ajustados nos “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”.

28. .

Em resumo, portanto, não se pode falar, pelo sistema criado, em retribuição aos participantes do Programa Comunitário de Telefonia das ações da Telebrás. Ainda, porém, que fosse possível falar em retribuição em ações Telebrás, o certo é que não seria a ré Brasil Telecom S/A a responsável por essa retribuição.

29.

Os fatos acima são apresentados para melhor compreensão da matéria e para subsidiar as preliminares abaixo argüidas.

VIII. – Preliminarmente: ilegitimidade passiva de parte da ré Brasil Telecom, eis que a retribuição de ações da Telebrás incumbe à própria Telebrás e à União Federal

30.

Verificado que a ilegitimidade da requerida é matéria de ordem pública, necessário identificar que, como se depreende dos fatos relatados na inicial, o autor afirma ter celebrado contrato de Programa Comunitário de Telefonia em 1996. Portanto, tal avença foi firmada em data **anterior à privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998**, quando o aludido sistema, no Estado, era operado pela TELEMS, empresa pública federal, e, portanto, controlado pela Telebrás S/A e submetido estritamente às determinações e formulações da União Federal, por meio do Ministério das Telecomunicações. Assim sendo, as condições negociais do contrato foram estabelecidos por força e ordem da União Federal, que, desde data anterior àquela época, controla todo o sistema de telecomunicações, tendo inclusive promovido sua operação até a privatização, sempre mantendo o poder de definir todo o conjunto de seu funcionamento.

31.

Significa dizer que a TELEMS, empresa do sistema Telebrás, não possuía autonomia sequer para definir os termos dos contratos celebrados, posto que, por imposição legal, seguia as diretrizes ditadas pela União Federal constantes da Portaria 44, de 19.04.91, retificada pela Portaria 117, de 13.08.91, e, ao depois, pelas Portarias 375,

de 22.06.94, e 610, de 19.08.94, todas do Ministério das Comunicações. Assim, a União Federal, por si ou através da Telebrás, agia definindo e executando a política de telecomunicações, tendo por esteio a reserva legal instituída na Constituição Federal.

32.

Deste modo, a TELEMS não criou as condições estipuladas no contrato, mas apenas cumpriu, dentro do papel de mera executora do sistema de telecomunicações, as ordens que foram elaboradas e emitidas pela União Federal, e, desta forma, ainda que a TELEMS não houvesse sido privatizada, não poderia responder pelo pedido constante da inicial. E se a TELEMS não poderia ser demandada por tais eventos, menos ainda poderá sê-lo a ré ora contestante, Brasil Telecom S/A, tanto pelos motivos acima expostos como porque, em última análise, não é sucessora legal de todas as eventuais obrigações passivas da TELEMS, especialmente a que é objeto da presente ação, consoante a seguir será demonstrado.

33.

Com efeito, a base do pedido é a celebração de um contrato de PCT em 1996, ou seja, firmado **em data anterior à privatização do sistema de telefonia, ocorrida em 1998**. Portanto, a lide refere-se a **fatos geradores** ocorridos em data anterior à privatização, logo, referentes à época em que o sistema de telefonia no Estado era operado pela TELEMS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul.

34.

Acontece que, como se confere dos termos de Edital de Privatização em anexo (doc. anexo), em 1998 houve a **CISÃO PARCIAL** da Telebrás, que era a controladora da TELEMS, controladora do sistema à época. Confira-se, pois, os termos expressamente constantes no edital de privatização:

“CAPÍTULO 5 - INFORMAÇÃO SOBRE AS COMPANHIAS

5.1 - CONSTITUIÇÃO E BREVE HISTÓRICO

Conforme estabelecido no Modelo de Reestruturação e Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998, AS COMPANHIAS FORAM CONSTITUÍDAS A PARTIR DA CISÃO PARCIAL DA TELEBRÁS aprovada na Assembléia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998, sucedendo-as como empresas controladoras das empresas que integram o SISTEMA TELEBRÁS, devidamente alocadas conforme as regiões estabelecidas no Plano Geral de Outorgas nos casos da Empresa Brasileira de Telecomunicações e das empresas de telefonia fixa, e conforme as

respectivas Áreas de Concessão, nos casos das sociedades exploradoras do Serviço Móvel Celular.

A DATA-BASE PARA FINS DA CISÃO PARCIAL DA TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998, e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o artigo 60 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial naquela data, ressalvados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997.”

35.

A partir disso (cisão parcial), a ré Brasil Telecom S/A assumiu o comando acionário da TELEMS. Por força disso é que a autora, erroneamente, entendeu que a ré **passou a ser sucessora legal** da Telebrás e dirigiu contra ela a ação ora contestada. Acontece que a ré ora contestante **não é sucessora** da TELEMS. Logo, **não é ela** responsável pela retribuição das ações Telebrás pretendida na inicial, e, por conseqüência, **não é ela** parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

36.

Para demonstrar essa circunstância, necessário se faz analisar tecnicamente o instituto da **CISÃO** na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Com efeito, a Lei das S/A contempla a cisão total e a cisão parcial. Na cisão total, como ensina Modesto Carvalhosa, em sua obra Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, volume 4, tomo 1, 1999, pág. 318 “**ocorre a transferência de todo o patrimônio da sociedade existente para uma ou duas mais sociedades que assim se constituem, com a extinção da primeira**” e complementa mais adiante, na pág. 319, que “**no caso de Cisão Total, as sociedades beneficiárias respondem por todos os direitos e obrigações da sociedade cindida, e, portanto, extinta, estejam ou não relacionados no instrumento de protocolo.**” Por sua vez, como ensina o mesmo autor, a cisão parcial ocorre quando “**...há atribuição parcial do patrimônio da sociedade cindida a sociedade já existente.**” ou há “**... a constituição de nova sociedade...**” com o patrimônio da sociedade cindida.

37.

Neste caso (cisão parcial), a responsabilidade da nova sociedade é diversa da responsabilidade da cisão total, bem como da sucessão, da incorporação ou da fusão, visto que a legislação contempla a hipótese de constar que “ as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio responderão apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas sem solidariedade entre elas ou com a companhia cindida.” (*apud* obra citada). Em assim ocorrendo, como também ensina referido autor, “**cabe a**

oposição dos credores, através de notificação judicial ou extrajudicial, dentro do prazo decadencial de noventa dias.” E foi exatamente essa modalidade de Cisão que ocorreu na espécie, ou seja, a Cisão Parcial **COM ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DAS OBRIGAÇÕES QUE FORAM TRANSFERIDAS** à ré Brasil Telecom S/A. Confira-se, pois, quanto a este aspecto, os termos do edital de privatização:

“PARA TODOS OS FINS E OBRIGAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO ÀS DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CIVIL, TRIBUTÁRIA, AMBIENTAL E COMERCIAL, REFERENTES A ATOS PRATICADOS OU FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ A DATA DA CISÃO PARCIAL, INCLUSIVE, PERMANECERÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA TELEBRÁS, COM EXCEÇÃO DAS CONTINGÊNCIAS PASSIVAS CUJAS PROVISÕES TENHAM SIDO EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NOS DOCUMENTOS ANEXOS AO LAUDO DE AVALIAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE, CASO INCORRIDAS, AS PERDAS RESPECTIVAS SERÃO SUPOSTADAS PELAS TELEBRÁS E PELAS COMPANHIAS EM QUESTÃO, NA PROPORÇÃO DA CONTINGÊNCIA A ELAS ALOCADA.

A partir da aprovação da cisão pela Assembléia Geral Extraordinária acima referida, caberão respectivamente a cada uma das COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si. Se, em virtude da solidariedade legal perante terceiros, a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação.”

38.

Na forma dos documentos recentemente obtidos junto à Telebrás S/A, se constata que antes da privatização foi feita a apuração do passivo da TELEM S (empresa pública federal) a ser transferido, sendo que se estimava no item “provisões p/ contingências” a existência de R\$1.172.000,00 (um milhão cento e setenta e dois mil reais) de passivo, o que se refere a questões trabalhistas, e que, portanto, não são relativas ao presente caso. Ora, basta ver que foram celebrados, segundo a sentença proferida na ação civil pública nº 001.98.09828-3, exatamente 7.439 contratos, sendo cada um ao preço de R\$1.117,63, o que já montaria em uma previsão de contingências no valor mínimo de R\$8.314.049,57, valor que é muito superior ao constante nos documentos anexados ao edital de privatização. Confira-se, o teor do documento referido:

Balancço Patrimonial		
1997		
	Até a Cisão	Antes da Cisão
Passivo - TELEMS		
Circulante	47.065	52.350
Pessoal, Encargos e Benef. Sociais	6.467	6.636
Contas a Pagar e Desp. Provisoriadas	17.685	22.195
Tributos Incidentes	7.344	7.850
Tributos sobre a Renda	2.193	2.193
Participações nos Resultados	13.476	13.476
Empréstimos e Financiamentos		
Outras Obrigações		
Exigível a Longo Prazo	2.928	2.979
Tributos sobre a Renda	1.738	1.738
Empréstimos e Financiamentos		
Provisões p/ Contingências	1.172	1.223
Outras Obrigações	18	18
Patrimônio Líquido/Recursos Capitalizáveis	332.961	387.243
Total do Passivo	382.054	442.572

Fonte - Arthur Andersen: Telecomunicações de Mato Grosso de S/A S/A e TELEMS Celular S/A. Laudo de Avaliação Pelo Valor Contábil do Ativo Líquido do Grupo de Telecomunicações Celular - Renda A no Dia Base de 31.12.97.

39.

Portanto, o objeto da presente ação **não constou** dentre as obrigações transferidas à Brasil Telecom S/A por ocasião da privatização, motivo pelo qual, na forma do edital de privatização, permanecem com a **“TELEBRÁS AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE ATOS OU FATOS ANTERIORES À SUA CISÃO”**. E a questão é relevante, pois por ocasião da privatização, para se chegar ao valor pago pela ré pela empresa TELEMS, o grupo privado formador da atual Brasil Telecom S/A levou em conta, evidentemente, as dívidas que teria que assumir, de modo que responsabilizar a ré, agora, por um passivo que não lhe foi transferido à época, é o mesmo que negar a própria essência do negócio realizado.

40.

Demais isso, por ocasião da Cisão Parcial da Telebrás, que na forma do edital de privatização se deu em 28.02.98, não houve a chamada oposição da autora dentro do **PRAZO DECADENCIAL** de 90 dias, razão pela qual as obrigações decorrentes de atos ou fatos anteriores à cisão parcial efetivamente permanecem sob a responsabilidade da Telebrás, daí porque tecnicamente demonstrada a ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom S/A.

41.

Isso tudo ocorre porque incide na espécie a norma cogente do parágrafo único do art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) que dispõe:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

*Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida **SERAO RESPONSÁVEIS APENAS PELAS OBRIGAÇÕES QUE LHEM FOREM TRANSFERIDAS**, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, **DESDE QUE NOTIFIQUE A SOCIEDADE NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA CISÃO.**”*

42.

Diante disso, conclui-se que a ré Brasil Telecom **NÃO É SUCESSORA** da empresa TELEMS, daí porque é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação proposta. Alegar o contrário é o mesmo que contrariar o próprio negócio celebrado (cisão parcial) que, aliás, foi amplamente divulgado em toda a imprensa nacional e contra o qual o autor não se insurgiu no tempo e na forma devidos (parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76)

43.

Em resumo, portanto, tem-se que:

- a) a ré Brasil Telecom **não é sucessora** da TELEMS;
- b) a privatização da Telebrás, com negócio na modalidade de cisão parcial com estipulação das obrigações transferidas (parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76), **exime a ré Brasil Telecom S/A** dos atos ocorridos em data anterior à privatização e não transferidas no edital;
- c) a compra da empresa, na modalidade de cisão parcial com estipulação das obrigações transferidas **exime a Brasil Telecom S/A** de todos os atos ocorridos em data anterior à privatização e não transferidas no edital;
- d) o negócio celebrado atinge terceiros, entre eles a autora, que pode pleitear seu pretensão direito contra a Telebrás e contra a União Federal, que têm patrimônio mais do que suficiente para responder por eventuais ônus decorrentes da presente demanda.

44.

Tanto é assim, que no dia 01.04.03 o TJMS houve por bem reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom S/A nos autos da Ação Civil Pública mencionada (Embargos de Declaração° 2000.000287-9), exatamente porque fatos geradores daquela Ação Civil Pública eram anteriores à cisão parcial da

Telebrás, logo, não são de responsabilidade da Brasil Telecom S/A, tal como ocorre no caso presente. Sobre o tema, oportuno citar a ementa do acórdão proferido nos autos dos embargos declaratórios acima mencionados:

“Se a ação civil pública busca a retribuição de ações referentes ao Programa Comunitário de Telefonia (Proconte), e ao Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PCT), modalidades, estas criadas pelo Sistema Telebrás, e por constar no Edital que ‘as obrigações de qualquer natureza...referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS’, devem ser acolhidos os embargos, e, reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da embargante, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Embargos providos.”

45.

Consta ainda do referido acórdão que:

“Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo ela figurar no pólo passivo da ação em que se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PROCONTE).” (f. 857 do acórdão).

46.

No mesmo sentido já se pronunciou a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Campo Grande, com voto condutor da eminente Juíza Maria Isabel de Matos Rocha, acompanhada pelos Juízes Amaury da Silva Kuklinski e Luiz Cláudio Bonassini da Silva. Confira-se, pois, parte da ementa:

“Privatização das empresas de telefonia - Cisão parcial da Telebrás originando a Brasil Telecom S/A - Formalização mediante prévio edital - Edital que estabeleceu que as obrigações relativas a atos praticados ou geradores até a data da cisão permanecerão de responsabilidade exclusiva da Telebrás, sem estabelecimento de solidariedade entre as companhias sucedida e sucessora — Protocolo da cisão que consagra a responsabilidade exclusiva da empresa cindida - Ação Civil Pública julgada no Estado em que a Brasil Telecom foi julgada parte ilegítima - Ilegitimidade reconhecida. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 2002.181.0775-7).

47.

Também no mesmo sentido se pronunciou o r. Juízo da Comarca de Pedro Gomes nos autos dos processos nº 2001.1200907-9, 2000.1200223-2, 2002.1209199-9 e 2001. 1209007-9, onde restou assentado que:

“Com a privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, houve a cisão parcial da Telebrás, não sendo a Brasil Telecom S/A uma sucessora da TelemS para todos os efeitos, estando estrita às obrigações mencionadas na cisão.

Diante do exposto, aplico o art. 267, VI, do CPC, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a falta de condições da ação (ilegitimidade passiva).”

48.

Ainda no mesmo sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, agravos 2005.007672-9, 2005.006905-4, 2005.006239-7, 2005.006285-4 e 2005.005796-3:

“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TELEMS S/A - EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação dos agravados de que a empresa Brasil Telecom S/A é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S/A no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás. Recurso conhecido e provido.”

49.

E mais, o Tribunal de Justiça de Goiás também já enfrentou o tema em exame e, seguindo o posicionamento jurisprudencial acima citado, chegou à mesma conclusão, ou seja, reconheceu a ilegitimidade passiva da Brasil Telecom para responder por pretensão idêntica a que é objeto deste feito:

“Na espécie, considerando a cisão parcial da TELEBRÁS que resultou na transferência de parcela de seu acervo à BRASIL TELECOM S/A (sucessora da TELEGOIÁS), sem solidariedade entre si, na forma do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, e o que ficou estipulado no Capítulo 5, item 5.1, do Edital MC/BNDES nº 01/98-, exsurge como exclusiva a obrigação da sociedade cindida (TELEBRÁS) em relação aos créditos anteriores, restando afastada a obrigação da empresa que absorve parcela do patrimônio transferido (BRASIL TELECOM), que, por esta razão, não poderá ser demandada em relação às obrigações anteriores àquela operação, situação que a torna parte ilegítima na ação de cobrança proposta pelos credores.” (Apelação Cível 88871-8/ 188, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 06/06/2006).

50.

Corroborando a tese suscitada, cumpre frisar que a **Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, no dia 09.07.08,

pacificou a questão da ilegitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pelas obrigações anteriores ao processo de desestatização ao proferir decisão em 35 agravos, a saber:

- a) 3ª Turma Cível do TJ/MS: 2007.036479-2 (DJ 09.07.08); 2007.036498-1 (DJ 09.07.08); 2007036543-3 (DJ 09.07.08); 2008.01158-8 (DJ 09..07.08); 2008.001169-8 (DJ 09..07.08); 2008.001172-2 (DJ 09..07.08); 2008.001173-9 (DJ 09.07.08), 2008.001179-1 (DJ 09.07.08); 2008.001182-5 (DJ 09.07.08); 2008.1186-3 (DJ 09.07.08); 2008.005146-5 (DJ 09.07.08); 2008.005805-0 (DJ 09.07.08); 2008.005827-0 (DJ 09.07.08); 2008.005855-5 (DJ 09.07.08); 2008.007198-6 (DJ 09..07.08); 2008.011163-7 (DJ 09.07.08), 2008.011686-4 (DJ 09.07.08); 2008.015068-4 (DJ 09.07.08); 2008.015069-1 (DJ 09.07.08), 2008.015086-6 (DJ 09.07.08), 2008.015090-7 (DJ 09.07.08), 2008.015094-5 (DJ 09.07.08), 2008.015106-4 (DJ 09.07.08), 2008.015115-0 (DJ 09.07.08); 2008.015117-4 (DJ 09.07.08), 2008.015122-2 (DJ 09.07.08); 2008.015128-4 (DJ 09.07.08); 2008.015135-6 (DJ 09.07.08); 2008.015140-4 (DJ 09.07.08); 2008.015142-8 (DJ 09.07.08); 2008.015145-9 (DJ 09.07.08); 2008.015149-7 (DJ 09.07.08); 2008.015532-3 (DJ 09.07.08); 2008.015535-4 (DJ 09.07.08); 2008.015556-7 (DJ 09.07.08) valendo citar a ementa dos agravos listados acima, *in verbis*:

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – TELEMS S.A. – EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não há falar em ausência de fundamentação, se o juiz singular externou de modo suficiente as razões que o levaram a rejeitar a impugnação ofertada, observando o comando da fundamentação das decisões judiciais, o que elide a possibilidade do reconhecimento de nulidade.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação da agravada de que a empresa Brasil Telecom Sociedade Anônima é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A. no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás”.

51.

Isto exposto, a ré requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

IX. – Da prescrição da ação

52.

Caso alegação da prescrição do direito do autor ter ocorrido em 10/01/2013 não ser acolhida, o que não se espera, cumpre trazer a prescrição sob outros enfoques, vejamos:

53.

Com efeito, incide, na hipótese, a prescrição do artigo 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, com a redação dada pela Lei 10.303/2001. Entendimento contrário, decerto, representaria violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I da Constituição Federal), diante da subsunção de uma mesma e incindível relação jurídica a dois regimes diversos (societário e contratual).

54.

Todavia, caso se entenda que a relação existente entre a parte autora e a ré é de cunho meramente obrigacional, **a pretensão autoral, então, se encontra fulminada pela prescrição prevista no Código Civil.**

55.

De fato, é indiscutível que a ré é uma pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público (como também era a TELEMS), pelo que se pode sustentar, com tranqüilidade, a aplicação do Código Civil à espécie.

56.

Neste sentido, partindo-se do fato de que, na data da suposta lesão (recebimento das ações pela parte autora) vigorava a prescrição vintenária do Código Civil de 1916, é de se considerar que em 24/08/2001 entrou em vigor a Medida Provisória 2.180, que passou a incluir as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (como era a Telems e hoje é a Brasil Telecom) entre as beneficiárias da prescrição quinquenal, de modo que, partir daquela data (24/08/2001), recomeçou a contagem do prazo prescricional, pelo tempo determinado na lei nova¹.

¹ É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a entrada em vigor de lei que, sem ressalvas, reduzia o prazo prescricional, implicando o reinício da contagem, nos termos da nova lei, mas só a partir da data da sua vigência. Com o novo Código Civil, esta regra foi positivada no

57.

Assim, passou-se a contar a prescrição de 5 (cinco) anos, como se vê do texto da MP 2.180-35, editada em 24/08/2001, que acrescentou o artigo 1º-C da Lei 9.494/97 trazendo a seguinte regra específica:

Lei 9.494/97:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

58.

Todavia, em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil. Considerada a regra de transição do art. 2.028, nessa data ainda não havia transcorrida a **metade do prazo prescrição quinquenal da MP 2.180, de 24/08/2001, ou, seja, dois anos e meio, de modo que o prazo prescricional foi novamente reduzido, agora para três anos**². Reiniciando-se, novamente, a contagem na data de entrada em vigor do NCC, tem-se que a prescrição se consumou em 10/01/2006. De fato, tendo em vista que parte autora almeja a reparação causada por um suposto ato ilícito contratual, qual seja, a subscrição de ações a menor, bem como o ressarcimento pelas respectivas perdas (“dividendos e dobra acionária”), torna-se imperiosa a aplicação da prescrição prevista no inciso V, do §3º, do Código Civil Brasileiro.

59.

Em recente julgado, em situação idêntica a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil, *in verbis*:

“(…) III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

seu artigo 2.028, o qual, entretanto, excepcionou os casos em que, naquela data (11/01/2003) já tivesse decorrido mais da metade do prazo da lei anterior.

² Também não haveria sentido em sustentar que, com o novo Código, o prazo prescricional seria de três anos para as lesões contratuais em geral e de cinco anos para os entes públicos. O intento da Lei 9494/97 foi justamente o de reduzir os prazos em favor dos entes públicos, de modo que se lhes aplicam, de imediato, as regras do novo Código que estabelecem prazos mais favoráveis que os da referida Lei.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

(...)

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002).

Aplicada a regra de transição do Art. 2.028 do novo Código, tem-se que:

1) se em 11.01.2003 já se haviam passado mais de dez anos; o prazo prescricional vintenário do Art. 177 do Código Bevilácqua continua a fluir até seu término; ou
2) se em 11.01.2003 não haviam transcorrido tempo superior a dez anos, tem aplicação o prazo prescricional trienal do Art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, que se inicia nessa mesma data (REsp 698.195/SCARTEZZINI, sem publicação, julgado em 04.05.2006 - informativo de jurisprudência do STJ, nº 283).

No caso concreto, a integralização das ações do autor ocorreu em 10.10.1994 (fl. 27). Disso decorre que em 11.01.2003 ainda não havia transcorrido o prazo de dez anos. Assim, o prazo prescricional seria o do novo Código, trienal.

A prescrição ocorreria, portanto, em 11.01.2006". (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). (destacou-se).

60.

No mesmo diapasão se encontra o minucioso e específico estudo elaborado pelo renomado jurista Gustavo Tepedino *in verbis*:

"Deste modo, o suposto inadimplemento contratual da CRT, consubstanciado na entrega de ações pelo valor patrimonial diverso do esperado, ou, simplesmente, na ausência de entrega de ações, acarretaria, em tese, a responsabilização civil contratual da CRT pelas peras e danos sofridos pelo contratante, cuja pretensão de reparação deve ser exercida no prazo de três anos."

61.

Da mesma forma, no plano da eventualidade, caso V. Exa. não interprete a presente ação como a pretensão de reparação civil, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se a aplicação, em caráter subsidiário, do inciso IV, do §3º, do art. 206, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

"Art. 206. Prescreve(...)

§ 3º Em três anos(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;"

62.

O conceito de enriquecimento sem causa é estatuído pelo art. 884 do mesmo diploma legal:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

63.

Com efeito, há entendimento, em Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a natureza de demandas, como a presente, é a de pretensão de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa da Companhia. E para melhor ilustrar, convém colacionar os seguintes trechos de votos em que essa interpretação é expressa:

“Contrato de participação financeira. Serviços de telefonia. Subscrição de ações. Brasil TELECOM. Código de Defesa do Consumidor. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 21 do mesmo Código. Súmula nº 98 da Corte.(...) 2. O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedado o indevido enriquecimento da ré. (...)”. (REsp 468278/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.08.2003, DJ 06.10.2003 p. 202). Destacou-se.

“Processual civil. Contrato de Participação Financeira. Direito de receber diferença de ações. (...) I - A jurisprudência desta Corte repele o enriquecimento ilícito da Brasil Telecom em contratos de participação financeira no qual o investidor fica completamente ao alvedrio da empresa quanto ao momento de subscrição das ações, levando prejuízo em face da oscilação do seu valor. (...)”. (AgRg no Ag 576108/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 29.11.2004 p. 324). Destacou-se.

64.

O Professor Gustavo Tepedino abordou a questão também sob este enfoque, assim se manifestando:

“Tem-se, pois, que o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, o Código Civil de 2002 operou redução do prazo prescricional para o exercício da pretensão fundada em enriquecimento sem causa, que, sob a égide do Código Civil de 1916, à míngua de prazo específico, era considerada vintenária.”

65.

É certo que em caso análogo ao dos autos, no que se refere à prescrição, com base em contratos de participação financeira, a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso do Sul, recentemente, negou provimento a um recurso de apelação,

provindo da Comarca de Sonora, onde o recorrente buscava a reforma da sentença que acolheu a prescrição daquela demanda com base na fundamentação acima exposta. Vejamos a sentença de 1º grau no processo nº 055.07.500468-7:

A parte autora afirma que em 31 de março de 1997, celebrou contrato de adesão ao Programa Comunitário de Telefonia a fim de assegurar o direito ao uso do terminal telefônico, sob orientação dos vendedores que os valores pagos seriam devolvidos posteriormente em caso de desistência do contrato mediante simples requerimento à instituição. Após a efetivação do pagamento das parcelas (cumprimento do contrato), a parte autora requereu o resgate e injustificadamente até a presente data o valor não foi restituído e o contrato estava viciado com cláusulas abusivas. Em que pese as argumentações da parte autora, há que se levar em conta a natureza jurídica do pedido, o seja, analisar o seu caráter e a procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material do litigante e da resistência do outro. A parte, além de sujeito da lide e do negócio jurídico material deduzido em juízo, é também sujeito do processo. No presente caso, a retenção tem natureza de ressarcimento de enriquecimento, mais não por fato ou sem causa, vício de produto ou serviço, de forma a não incidir nas normas contidas no art. 27 do CDC, e sim o previsto pelo inciso IV do § 3º do art. 206 da Lei substantiva Civil. As partes requeridas afirmam que a pretensão do autor já foi alcançada pela prescrição quinquenal, uma vez que os fatos ocorreram muito antes de 2003, sendo que a ação foi proposta em 2007. Todavia, como mencionado, entendo que a presente ação se sujeita ao prazo ordinário de 3 (três) anos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 206, do novo Código Civil, em razão de não se aplicar o disposto no art. 27 do CDC, que regula a prescrição quinquenal. O Código Civil anterior previa o prazo prescricional em 20 anos, porém como advento do novo Código Civil, esse prazo, pela natureza da causa, é de 3 anos, obedecidas as disposições temporais a que estão submetidas para a contagem do prazo, ou seja: se à época da propositura da ação, já eram decorridos mais da metade do tempo previsto no Código Civil anterior, este seria o prazo prescricional a ser levado em conta. Caso contrário, ou seja, se não houvesse decorrido esse tempo, o prazo prescricional a ser aplicado é do novo Código Civil (art.2.028).

Entre as várias posturas pretorianas a respeito do termo inicial a configurar o prazo prescricional ao direito de ação para postular a indenização, entendo que o correto é considerar o primeiro dia útil subsequente ao prazo trienal concedido para a sua devolução. Ou seja, tinha ciência o credor de que poderia ajuizar a ação própria para fazer valer seu crédito. Ajuizada a pretensão após o triênio, computado daquele termo inicial, ou seja, 12 de janeiro de 2003 (quando o novo Código Civil fica fulminado o direito a pretensão, via instituto da prescrição, já que a demanda só foi proposta em 21/05/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto declaro prescrita a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juiz Togado para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se”.

66.

No caso acima, o recurso de apelação foi improvido, por unanimidade, conforme faz prova o andamento processual da apelação nº2008. 813782-8 que aguarda formalização de voto:

Processo	2008.813782-8 Apelação Cível
Distribuição	JUÍZA SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLLI , por Sorteio em 03/10/2008 às 07:39
Órgão Julgador	1ª TURMA RECURSAL MISTA
Origem	Sonora / Juizado Especial Adjunto 055075004687

Apelante	Fernando Pereira Barbosa Advogado: William Epitácio Teodoro de Carvalho
Apelados	Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e outro Advogados: Carlos Alberto de Jesus Marques e outro
Apelado	Vivo S.A. Advogados: Oscar L. de Moraes e outro
02/02/2009 às 11:30	Concluso ao relator JULGADO 30.01.2009 PARA FORMATAÇÃO DO VOTO.
30/01/2009 às 08:30	Sessão de Julgamento Improvido. Unânime.
30/01/2009 às 08:30	Não Provido
30/01/2009 às 08:30	Processo em pauta Data da pauta: 30/01/2009

67.

Desta forma, ainda que não se reconheça a natureza da presente pretensão como sendo de reparação civil, não há como se deixar de aplicar o inciso IV, do §3º, do art. 206, do Código Civil.

68.

Na remota hipótese de V. Ex^a entender que nenhuma das hipóteses de prescrição suscitadas é aplicável à demanda, o que obviamente só se admite para fins de argumentação, impõe-se ainda o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido específico dos dividendos inerentes às ações pleiteadas. De fato, tal pedido estaria também está prescrito pela legislação civil, não apenas pelas razões mencionadas anteriormente³, mas também em razão do previsto especificamente no inciso III, §3º, do art. 206 do Código Civil.

“Art. 206. Prescreve(...)

§ 3º Em três anos(...)

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;” (grifou-se).

69.

Quanto ao termo inicial da prescrição de dividendos, é inequivocamente a data de cada pagamento deste acessório pela companhia, a todos os

³*Acessorio sequitur principale*

acionistas, inclusive a parte autora desta demanda, que, já sendo acionista, teve inequívoca ciência de cada uma destas distribuições.

70.

Isto exposto, requer a ré seja acolhida a prescrição, extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando-se o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

X. – No mérito

71.

Como já foram feitas as ponderações pertinentes às preliminares, e considerando que a leitura da contestação chegue a este capítulo, o que não se espera ante as matérias anteriormente trazidas, passa-se a enfrentar o mérito da causa, como se verdade fosse o que alega a parte autora.

72.

Caso superadas as preliminares e a prescrição, o que se admite por mera concessão dialética, no mérito não merece subsistir a pretensão da parte autora, eis que, os contratos desta natureza transferiam o direito de uso de terminal telefônico e não o direito de ser acionista da Telebrás.

73.

Portanto, a parte autora estava plenamente ciente de que, caso aderisse ao plano, não teria direito a retribuições de ações. Não houve ilusão, não houve promessas falsas. O contratante aderiu ao PCT porque queria ter acesso ao terminal telefônico e não porque queria ações da Telebrás. Estava ciente disso, pois de livre e espontânea vontade anuiu aos termos do contrato, no entanto, vem agora alegar que ocorreu vício de vontade no intuito em ver anuladas as cláusulas contratuais espontaneamente aceitas e firmadas. Entretanto, importa frisar, que em nenhum momento na inicial o autor logrou em provar que houve **ERRO, DOLO, COAÇÃO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA CONTRATAÇÃO**, e na forma do art. 147 do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos) os atos jurídicos só podem ser anulados quando houver algum vício de vontade devidamente comprovado, pois não se pode anular ato jurídico com base em suposto vício de vontade.

74.

Desta forma, se há que se falar em locupletamento, quem está pretendendo locupletar-se às custas alheias é o próprio contratante, ora parte autora, eis que:

- a) ajustou e contratou de livre e espontânea vontade que não haveria retribuição de ações;
- b) adquiriu apenas o direito de uso da linha; e
- c) pretende receber de volta a integralidade do valor pago em ações, ou seja, pretende que o acesso à linha **seja gratuito**.

75.

Ao analisar a pretensão exposta na exordial contata-se que a parte autora distorce os fatos com a marota tentativa de induzir V. Exa. a considerar cláusulas contratuais nulas e com isso obter vantagens às custas da ré.

76.

Não é por outra razão que os eminentes Desembargadores **Elpídio Helvécio Chaves Martins, João Maria Lós e João Batista da Costa Marques**, por unanimidade, citando, inclusive, precedente da lavra do eminente Des. **José Augusto de Souza** (apelação nº 73 159-1) acompanhado pelos Desembargadores **Joenildo de Souza Chaves e Horácio Vanderlei Nascimento Pithan**, e precedente da lavra do eminente Des. **Claudionor Miguel Abss Duarte** (apelação cível 73.788-2) acompanhado pelos Desembargadores **Hamilton Carli e Oswaldo Rodrigues de Melo**, bem assim do Superior Tribunal de Justiça (MS 5479) e do TRF da 4ª Região (MS 115.119/DF; MS 113.008: MS 114.250 e MS 113098), assim decidiram nos autos da Apelação Civil 1000.070559-9:

“RENÚNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU EM AÇÕES AVENÇADA EM CONTRATO DE ADESÃO VINCULADO AO PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO AJUSTE – RECURSO IMPROVIDO.

Não é abusiva a cláusula inserta em Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, pela qual se ajusta a renúncia à compensação em dinheiro ou em ações da empresa concessionária do serviço, visto que da aquisição do direito de uso de terminal telefônico não decorre, ipso facto, para o consumidor o direito renunciado.” (TJ/MS - 1000.070559-9 - Julgado em 29/10/2001 Apelação Cível - Ordinário / Sete Quedas Exmo. Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins - 4ª Turma Cível).

77.

Para melhor compreensão, confira-se o teor do voto condutor:

“Com efeito, da análise sistemática do contrato, se infere que o apelante pagou para obter a implantação/ampliação do sistema de telefonia da localidade e para que lhe fosse assegurado o direito de uso de um terminal telefônico na TELEMS, e não para adquirir o direito de compensação em ações.

De outro vértice, a prestação de serviço público telefônico vem disciplinada em regulamentos e portarias, que dispõem sobre direitos e obrigações entre a prestadora, o usuário, a assinante e o locatário, de sorte que a utilização desses serviços implica adesão do usuário, para todos os efeitos, àquelas normas.

Entrementes, nenhuma das portarias regulamentadoras do programa comunitário de telefonia assegura ao contratante o direito à compensação em dinheiro ou em ações. Bem por isso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem sido firmado o entendimento, no sentido de que os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico. E que os direitos dos usuários de linha telefônica são os fixados em disposições regulamentares, que podem se modificadas, unilateralmente, pela administração, ou seja, o direito de uso da assinatura de linha telefônica é regulado por normas de direito público e restringe-se, apenas, ao uso de serviço, desde que sejam preenchidas as exigências legais e regulamentares.

Nesse sentido, confira se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual transcrevo, por elucidativo, parte do voto do relator:

‘... o usuário não é proprietário do serviço telefônico que lhe é prestado. O usuário tem tão-somente o direito de uso da linha telefônica, posto que esta, em si, é um bem da União. Em assim sendo o usuário pode apenas utilizar-se do serviço prestado, dentro das normas legais e disposições regulamentares expedidas pelo Poder Público, no exercício do seu ius imperri.’ (in Mandado de Segurança nº5479 - DF- ia Turma - rei. Mm. José Delgado).

Cumpra observar que, nesse julgado, o ministro relator, em seu voto, faz referência aos seguintes julgados, do Tribunal Federal de Recursos, sobre a matéria devolvida: MS nº 115.229/DF - MS nº 113.008 - MS nº 114.250 e MS 113.098.

Acerca da controvérsia, este Sodalício já decidiu no sentido de que:

‘Da aquisição do direito de uso de terminal telefônico não decorre o direito à compensação em dinheiro ou em ações da empresa concessionária do serviço.’ (Apelação Cível - Classe B - XV - N. 73.788-2 - Sete Quedas - Terceira Turma Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte -j. 17.5.2000).

‘Quanto à nulidade, primeiramente, é necessário perquirir onde está a regra jurídica que confere ações àquele que adquiriu terminal telefônico da empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS, isto porque o fato de existir uma cláusula contratual vedando o direito à obtenção de ações, não quer dizer que referido direito material exista. Se existe tem de ser demonstrado, sob pena de improcedência da ação, como aconteceu nestes autos. A verdade é que na cláusula 8.12 do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 7), as partes avençaram que “o contratante não tem o direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações”, decorrente do referido contrato e referida cláusula deve ser obedecida pelas partes, pois é lei entre elas, com força obrigatória, consoante “pacta sunt servanda”.

A alegação de anulabilidade contratual por vício de vontade, não restou em momento algum da inicial demonstrada, nem mesmo houve pretensão probatória, sendo assim, a alegação despicienda.’ (Apelação Cível - Classe B - XV, 706152. Sete Quedas. Rei. Des. José Augusto de Souza. Segunda Turma Cível Isolada. Unânime. J. 2 9/02/2000, DJMS, 07/04/2000, pág. 09).

No mesmo sentido, ainda Apelação Cível - Classe B - XV - n. 73.159-1 – Eldorado - Segunda Turma Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. José Augusto de Souza - j..16.5.2000). No caso em apreço, o serviço solicitado pelo apelante às apeladas foi pago sem nenhuma ressalva de sua parte, cumprindo as recorridas com suas obrigações contratuais, não só com o fornecimento da linha telefônica prometida no prazo pactuado, como também garantindo à apelante o direito de uso do terminal, direito este que não lhe traz, como visto, nenhuma compensação em dinheiro ou ações. Posto isso, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.”

78.

Por outro lado, não há que se falar em enriquecimento sem causa da TELEMS, porquanto, conforme já afirmado, cabia a ela, na qualidade de concessionária do serviço público, a **interligação dos terminais** (fazê-los funcionar) **ao sistema nacional de telefonia**, bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais e outras mais. Portanto, houve custos nessa atuação, foram necessários funcionários, conhecimento técnico, enfim, houve a contrapartida da TELEMS para que o autor pudesse ter acesso à linha telefônica, pelo que não se tem como falar em enriquecimento sem causa da mesma.

79.

Depois, como já afirmado anteriormente, quem estabelecia as regras para a expansão do sistema de telefonia era a União Federal, por meio do Ministério da Infra-estrutura e, ao depois, pelo Ministério das Comunicações. Assim foi que houve a seguinte ordem de normatização do sistema de expansão:

- 1) Norma específica de Telecomunicações NET nº 004/DNPU, de abril de 1991, que passou a permitir a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País;
- 2) Portaria 44, de 19.04.91, que regulamentou a NET 004/DNPU, de abril de 1991;
- 3) Portaria 117, de 13.08.91, que complementava a Portaria 44, de 19.04.91;

4) Portaria 375, de 22.06.94, que alterava o disposições da norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU, de abril de 1991 (regulamentada pela Portaria 44, de 19.04.91), especialmente o que se refere à exclusão da retribuição de ações Telebrás;

5) Portaria 610, de 19.08.94, que veio em substituição à Portaria 375, de 22.06.94, e também excluiu a retribuição de ações Telebrás.

80.

A norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU dispunha em seus itens 5.1.1 e 5.1.2 que:

“5.1.1 — Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a concessionária em dação a título de participação financeira para a tomada de assinatura do serviço telefônico público.

5.1.2 — A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado na sua área de concessão.”

81.

Já a Portaria 375, de 22.06.94, alterou os itens 5.1.1 e 5.1.2 norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU (transcritos acima) que passaram a ter a seguinte redação:

“5 1 1 - Com base no valor apurado, os bens correspondentes a rede telefônica associada a planta comunitária serão transferidos para a Concessionária, por doação da entidade, promotora do procedimento licitatório, tais como: municípios, pelas respectivas prefeituras, comunidades e associações comunitárias

5.1.2 - A ativação da rede telefônica somente poderá ser efetivada após a transferência, para a Concessionária, dos bens a que se refere o item 5.1.1.”

82.

E a Portaria 610, de 19.08.94, teve idêntica redação:

“5.1.1 - Com base no valor apurado, os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária serão transferidos para a Concessionária, por doação da entidade, promotora do procedimento licitatório, tais como: municípios, pelas respectivas prefeituras, comunidades e associações comunitárias.

5.1.2 - A ativação da rede telefônica somente poderá ser efetivada após a transferência, para a Concessionária, dos bens a que se refere o item 5.1.1.”

83.

Foi em razão dessa nova orientação do Ministério das Comunicações que os contratos passaram a não mais ter a retribuição de ações Telebrás. Portanto, a exclusão da retribuição de ações está amparada em norma legal, da lavra do Ministério das Comunicações. Logo, a pretensão do autor implica na negativa de vigência ao art. 87 da Constituição Federal que atribui competência aos Ministros de Estado para expedir instruções acerca da execução de regulamentos, bem assim na própria negativa de vigência aos termos das portarias 375 e 610, o que certamente não é possível pela via eleita pela parte autora. Confira-se, o texto constitucional a respeito:

**“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;”**

84.

Ora, se as portarias do Ministério das Comunicações regulamentaram a exclusão da retribuição de ações e se a competência para essa regulamentação era do Ministro das Comunicações, não há que se falar em anulação da cláusula contratual, sem antes falar na anulação das próprias portarias que a embasaram. Seja como for, o certo é que, na remota hipótese de serem superadas as preliminares, o caso é de julgamento de improcedência da ação, condenando-se o autor aos ônus da sucumbência.

85.

**A Quarta Turma do STJ, em recente julgado, proferido pelo Sr. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO no REsp n. 1.190.242/RS, publicado no DJe em 22/5/2012 analisando, pormenorizadamente, a questão relativa ao Sistema de Planta Comunitária, concluiu pela inexistência de enriquecimento ilícito da empresa de telefonia quando há previsão contratual de doação. Confira-se:
DIREITO CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NAO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO.**

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.242 - RS (2010/0068229-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO)

86.

A Terceira Turma do STJ apreciou a matéria, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.643 – RS, onde também restou decidido que não há que se falar em retribuição dos valores investidos no PCT. Desta forma, o entendimento do STJ está UNIFORMIZADO sobre esta matéria. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM – PLANTA COMUNITÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ – CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.- Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, um vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas.

2.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

3.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

4.- O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia – PCT –, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

5.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

6.- Nem se diga que, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula seria abusiva. Com efeito, o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe acerca da caracterização de abusividade, no caso de recusa de atendimento às demandas do consumidor, quando houver a disponibilidade do produto pelo fornecedor, mas, na hipótese, não havia a disponibilidade de atendimento à comunidade em que residia a ora Recorrente, tanto que houve necessidade de firmar contrato com empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão ali chegasse.

7.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham previsão legal, contratual ou regulamentar.

8.- Recurso Especial da Autora improvido. (RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Publicado no DJE em 21/08/2012)

87.

Ademais, os valores por ele supostamente investidos não podem ser devolvidos na sua inteireza, eis que se utilizou do terminal telefônico que adquiriu, de forma que deve ser deduzido o uso do telefone do valor total pago, para que se evite o enriquecimento sem causa por parte da autora.

XI - Da inversão do ônus da prova

88.

A parte autora postula a inversão do ônus da prova alegando sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, contudo, importa asseverar que o contrato, objeto da lide, não foi celebrado com a Brasil Telecom e sim com terceiros, foi firmado em data anterior a privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, portanto a ré não teve qualquer controle sobre quantidade e tipo de ações de cada contrato, muito menos das várias informações que a parte autora requer.

89.

Assim, resta demonstrado que a Brasil Telecom não fez parte do referido contrato, não teve qualquer responsabilidade pelos termos contratuais, e pela suposta negociação de ações da TELEPAR.

90.

Importa salientar que o princípio da inversão do ônus da prova não pode ser aplicado de forma plena e absoluta, sendo que tal medida somente deve ser adotada quando constatada a dificuldade na produção perseguida, o que não se vislumbra

no presente caso, uma vez que em ações semelhantes a esta os demandantes têm apresentado documentos para demonstrar seus pretensos direitos.

91.

Nada obstante, visualiza-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia insculpido no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, porquanto não provou os fatos constitutivos do seu direito, que no caso em tela, seria a demonstração das provas que dariam consistência a retribuição pretendida. Nesse diapasão, dispõe de forma maciça a jurisprudência pátria:

Não basta o pedido de condenação em danos morais e materiais na peça vestibular para que estes sejam sopesados. Impõe-se trazer a lume os elementos fáticos e a relação de direito decorrente, ou seja, a causa petendi próxima e a causa petendi remota.” (TJ/MS, 1000.074237-4 – Segunda Turma Cível – Relator Des. Nildo de Carvalho – Julgamento. 24.6.2002 – Publicação 06.08.2002 – Diário n. 373).

92.

Além do mais a inversão do ônus da prova se da de consumidor para fornecedor, relação que não se faz presente neste caso. Ora, se a parte autora da demanda se julga acionária da Brasil Telecom, não pode ser considerada consumidora.

93.

Diante disso, contestam-se integralmente os pedidos delineados na inicial uma vez que a autora não colacionou aos autos o mínimo de indício de prova para sustentar sua tese, bem como deve ser julgado improcedente os pedidos de exibição de documentos.

XI. - Do pedido

94.

Isto exposto, requer a ré o quanto segue:

- a) **Seja reconhecida a validade da cláusula de não previsão em retribuição;**
- b) **SEJA ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR OCORRIDA EM 2009, em razão da prescrição vintenária;**

- c) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da ré Brasil Telecom S/A, extinguindo-se o feito na forma do art. 267, VI, do CPC;
- d) **seja acolhida a prescrição**, extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, IV, do CPC;
- e) no mérito, caso seja ele alcançado, que sejam julgados improcedentes a totalidade dos pedidos formulados na ação **e que a correção e os juros incidam a contar da citação apenas com relação aos comprovantes apresentados com a devida autenticação mecânica**;
- i) Seja julgado improcedente o pedido de inversão do ônus da prova;
- j) a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários decorrentes da sucumbência.
- k) **Requer seja realizada a retificação do pólo passivo da ação, passando a constar OI S/A., empresa responsável pela relação jurídica em testilha.**

95.

A ré protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e das testemunhas que apresentará oportunamente.

96.

Requer a ré que todas as futuras intimações sejam feitas em nome do advogado Carlos A. J. Marques (OAB/MS 4.862), sob pena de nulidade.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS 20 janeiro de 2016.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella R. Orenha
OAB/MS 10.526

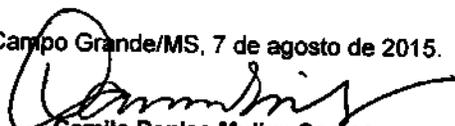
Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela OI S.A, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Lavradio, 2º andar, 71, Centro, CEP 20.230-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, (1) aos sócios Drs.: **Carlos Alberto De Jesus Marques**, inscrito na OAB/MS sob nº 4.862, **Lucy A. B. De Medeiros Marques**, inscrita na OAB/MS sob o nº 6.236 e **Noely Gonçalves Vieira Woitschach**, inscrita na OAB/MS sob o nº 4.922, com escritório na Rua da Paz, nº 1.212, Bairro Jardim dos Estados, Fone/Fax (67) 3320-1000, CEP 79020-250, Campo Grande/MS; e (2) aos advogados Drs. **Alessandra Arce Fretes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.711, **Antonio Alves Dutra Neto**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.513, **Carine Tosta Freitas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.041, **Cristiana Barbosa Arruda**, inscrita na OAB/MT sob o nº 13.346, **Diogo Aquino Paranhos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.675, **Fábio Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.979, **Fernando Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.574, **Hadna Jesarella Rodrigues Orenha**, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.526, **Katiusci Sandim Vilela**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.679, **Luiza Carolen Cavaglieri Faccin**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.757, **Munir Martins Salomão**, inscrito na OAB/MT sob o nº 20.383/O e **Thiago Martins Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.663, todos brasileiros, os poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Administrativos ou Judiciais, Cíveis, Instâncias Administrativas (PROCON's e Órgãos de Defesa do Consumidor), Repartições policiais e/ou fiscais, podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento; podendo nomear preposto para representação da Outorgante somente os relacionados no item (1) retro; e (3) aos advogados pautistas Drs.: **Alessandra Pereira Dos Santos**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, **Alexandre Rodrigues Favilla**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, **Alexandre Leonel Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, **Aline Thaís Dos Santos Nascimento**, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.559, **Ana Paula Zanqueta**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, **Anabel Carrasco Alcazas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.074, **André França Pessoa**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, **Camila Neves Mendonça Meira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.818, **Carla Moraes De Andrade**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, **Cilomar Marques Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.619-A, **Cynthia Belchior Rodrigues Vieira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.673, **Daniela Teixeira Onça**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, **Erminio Rodrigo Gomes Ledesma**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.249, **Éika Patricia Kill**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.029, **Fernando José Baraúna Relcalde**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **Gabriela Vieira Brandão**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.862, **Guilherme Masocatto Benetti**, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.594, **Jean Neves Mendonça**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, **José Oscar Pimentel Mangeon Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621, **Jullana Maria Queiroz Fernandes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, **Leonardo Henrique Marçal**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, **Luclana Ferreira Batista**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.430, **Marcelo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.070, **Osmar Prado Pias**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, **Oswaldo Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 1.423-B, **Paulo André Dobre**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, **Rafael Fernandes**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, **Ramblet De Almeida Ternero**, inscrito na OAB/SP sob o nº 283.803, **Renatta Silva Venturini**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, **Rodrigo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 16.829, **Thiago Vinícius Ribeiro**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.746; confere os poderes para transigir, acordar, desistir, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal acima referidos, sendo vedado substabelecimento.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2015.


Camila Denise Molina Soares
 OAB/MS 11.296

Este documento foi protocolado em 20/01/2016 às 13:50, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/espaj>, informe o processo 0035706-85-2013-8-12-0001 e código 144C-362



Livro 3478
Fls 064
Ato 040

PROCURAÇÃO, bastante que faz, na forma abaixo:-----

Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro no Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor n.º 89, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula n.º 94/9586, do 15º Ofício de Notas, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado pelo regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei 6.515/77, com Rita de Cassia Sampaio Teles, portador da carteira de identidade n.º OAB/RJ sob o n.º 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 131.562.505-97, e **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**, brasileiro, administrador de empresas, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Tatiana Camara e Silva Gontijo, portador da carteira de identidade n.º 08.424.929-1 do IFP/RJ de 08/11/2004 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.693.697/28, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos n.º 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 035.338.557-32; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB sob o n.º 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o n.º 976.141.497-34; 3) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 077.628.787-77; 4) **Douglas Tostes Coelho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF sob o n.º 089.523.807-11; 5) **Gustavo Miranda Medina da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 12.872, expedida em 09/07/2004 e CPF sob o n.º 077.091.687-28; 6) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o n.º 715.260.567-04, 7) **Fabricio Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o n.º 102.662, expedida em 02/07/2010 e CPF/MF sob o n.º 028.374.357-32; 8) **Marcela Lima Rocha Cintra Vidal**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o n.º 090.593.877-16,

9) **Paulo Henrique Luz Frejat**, brasileira, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.521, expedida em 18/07/2005 e CPF/MF sob o n.º 016.829.697-70; 10) **José Augusto Fonseca Moreira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003, expedida em 22/05/2003 e CPF/MF sob o n.º 513.006.211-68; 11) **Elthon José Gusmão da Costa**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 38.460, expedida em 10/10/2012 e CPF/MF sob o n.º 77510755204; 12) **Thais Fatima dos Santos Camargo**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 74.24-B, expedida em 26/02/2006 e CPF/MF n.º 113.072.308-90; 13) **Camila Denise Molina Soares**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF n.º 921.942.571-87; 14) **Aline Couto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 10.284 expedida em 21/03/2009 e CPF n.º 893.588.131-72; 15) **Caroline de Oliveira Florêncio**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob o n.º 10.467 expedida em 31/07/2006 e CPF n.º 703.576.411-91; 16) **Tatiana Venâncio de Rezende**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 32.876, expedida em 03/09/2010 e CPF n.º 096.671.127-05; 17) **Rebeca Cascão Neves**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.653, expedida em 27/10/2004 e CPF/MF sob o n.º 872.679.421-72; todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “*ad judicia*” e “*ad judicia et extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, para tanto representando a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil para fins exclusivos de transferir os respectivos valores para a conta corrente de titularidade da Outorgante, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou Trabalhistas, instâncias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições Policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais, Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada de documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos



Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$201,52, comunicação para o CENSEC no valor de R\$9,89, comunicação para o distribuidor no valor de R\$9,89, arquivamento no valor de R\$8,53, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$9,89, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$47,94, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$9,58, acrescida de 2% para a PMCMV (Ato gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,03, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$12,00 e 590/82, no valor de R\$0,24, mais a distribuição no valor de R\$39,37, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Solicitante (s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) EURICO DE JESUS TELES NETO BAYARD DE PAOLI GONTIJO. TRASLADADA nesta mesma data por mim, [assinatura] (Tabeliã Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo.

EM TESTE DA VERDADE



Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
 88AB98238 DPV
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjerj.jus.br/sitepublico>

CO

OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

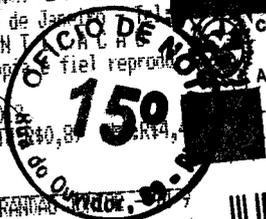
6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente, dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO LCP



00088475



031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

15
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 M1H

031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR
 0088476

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº. 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICACAO
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FIMPERJ:R#0,22 FIMDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICACAO
 HSA
 GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OI S.A.
Nº 13.0009248
Protocolo: 002012/142318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002318813
DATA: 24/04/2012
Vanderlei Santos
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OI S.A.
Nº 13.0009248
Protocolo: 002012/142318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO
18/04/2012
24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002318813
DATA: 24/04/2012
Vanderlei Santos
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,72 FETJ:R40,87



CORREIÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ

ATENTICAÇÃO
DSL

G0088487



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

47

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIM#PERJ:R40,22 FIM#PERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -

dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Avuidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA
G0088485

031 - ANTONIO BRANDINI - 94-96

89

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

R AF J. JZ P

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, Z, R

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO SLH
FUNPERJ:R#0,22
GOD88481
031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III
Diretoria**

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

R *AS* *J. S.* *PC*

13

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

**CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL**

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. P

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro
Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22

CONREGORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
14
G0088483

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

af af af

af af af

R

2 //

Original

PORTARIA N. 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Divulga a relação de feriados e estabelece os pontos facultativos para o exercício de 2016.

O Desembargador JOÃO MARIA LÓS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ad referendum do Conselho Superior da Magistratura, no uso das atribuições conferidas pelo art. 45, inciso XIII, do CODJ e atendendo ao que dispõe o art. 151, inciso XXV, letra “a”, item 4, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente forense no exercício de 2016, para efeitos administrativos e jurisdicionais.

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2016 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias, em razão dos feriados e pontos facultativos previstos nesta Portaria:

- I - 1º a 6 de janeiro – Feriado Forense (Lei n. 3056/05);
- II - 8 de fevereiro – segunda-feira – Carnaval;
- III - 9 de fevereiro – terça-feira – Carnaval;
- IV - 10 de fevereiro – quarta-feira – Cinzas;
- V - 24 de março – quinta-feira – Semana Santa;
- VI - 25 de março – sexta-feira – Semana Santa;
- VII - 21 de abril – quinta-feira – Tiradentes;
- VIII - 26 de maio – quinta-feira – Corpus Christi;
- IX - 11 de agosto – quinta-feira – Instituição dos Cursos Jurídicos;
- X - 7 de setembro – quarta-feira – Independência do Brasil;
- XI - 11 de outubro – terça-feira – Divisão do Estado;
- XII - 12 de outubro – quarta-feira – Nossa Senhora Aparecida;
- XIII - 28 de outubro – sexta-feira – Dia do Servidor Público;
- XIV - 2 de novembro – quarta-feira – Finados;
- XV - 15 de novembro – terça-feira – Proclamação da República;
- XVI - 8 de dezembro – quinta-feira – Dia da Justiça;
- XVII - 20 a 31 de dezembro – Feriado Forense (Lei n. 3056/05).

§ 1º Não haverá expediente forense na comarca de Campo Grande e na Secretaria do Tribunal de Justiça no dia 13 de junho (segunda-feira) e 26 de agosto (sexta-feira), em razão das comemorações do Padroeiro e Aniversário da cidade, respectivamente.

Art. 2º Consideram-se pontos facultativos os dias 22 de abril (sexta-feira), 27 de maio (sexta-feira), 10 de outubro (segunda-feira) e 14 de novembro (segunda-feira), devendo as horas não trabalhadas serem repostas até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do feriado correspondente, salvo no caso de decretação de ponto facultativo pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de reposição, o servidor poderá utilizar o crédito constante no banco de horas para a compensação, cujo controle incumbe à Secretaria de Gestão de Pessoal.

Art. 3º Nos dias em que não houver expediente, funcionará o Plantão Judiciário, nos termos dos artigos 76, 77 e 78 do Regimento Interno e do Provimento-CSM n. 306/2014.

P. R. C.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2016.

(a) Des. João Maria Lós

Presidente

DJMS-15(3495):2, 13.1.2016

SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**PROVIMENTO-CSM Nº 250, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Dispõe sobre o plantão permanente regionalizado em Comarcas de primeira instância, altera dispositivos do Provimento-CSM n. 135, de 5 de novembro de 2007 e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo art. 165, XXV, "a", 4 e 5 da Resolução 237 de 21 de setembro de 1995 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência da implantação do plantão regional em primeira instância nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º, do Provimento-CSM n. 135, de 5 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nas comarcas de Entrância Especial, Três Lagoas e Corumbá, haverá um juiz que responderá pelo plantão, o qual será escalado dentre os magistrados da comarca.

§ 1º Na comarca de Campo Grande haverá um plantonista para atender às varas do juízo comum e à Vara da Justiça Militar e outro para servir às Varas dos Juizados Especiais, exercendo as funções em rodízio e mediante escalas mensais elaboradas pelo Juiz Diretor do Foro e pelo Juiz Diretor dos Juizados Especiais, de comum acordo com os demais juizes.

§ 2º Na ausência do magistrado escalado para o plantão, será ele substituído pelo seguinte na ordem da escala mensal. Cabe ao magistrado designado tomar as providências necessárias para a prévia comunicação ao seu substituto."

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 3º-A e 3º-B ao Provimento-CSM n. 135, de 5 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Nas demais Comarcas não tratadas no artigo anterior, nos finais de semana e feriados, o plantão será organizado por região, entre os magistrados lotados nas seguintes Comarcas:

- I. Ribas do Rio Pardo e Água Clara;
- II. Aquidauana, Miranda, Terenos, Anastácio e Dois Irmãos do Buriti;
- III. Jardim, Bonito, Porto Murtinho e Bela Vista;
- IV. Rio Brilhante, Itaporã e Nova Alvorada do Sul;
- V. Fátima do Sul, Glória de Dourados, Deodápolis, Angélica e Ivinhema;
- VI. Nova Andradina, Batayporã e Anaurilândia;
- VII. Sete Quedas, Iguatemi, Eldorado e Mundo Novo;
- VIII. Caarapó, Itaquiraí e Naviraí;
- IX. Maracaju, Sidrolândia e Nioaque;
- X. Rio Verde de Mato Grosso, Coxim, Pedro Gomes e Sonora;
- XI. Costa Rica, Chapadão do Sul e Cassilândia;
- XII. Amambai e Ponta Porã;
- XIII. Paranaíba, Inocência e Aparecida do Taboado;
- XIV. Brasilândia e Bataguassu;
- XV. Bandeirantes, São Gabriel do Oeste, Camapuã e Rio Negro.

§ 1º As escalas mensais do plantão regional que envolvam apenas duas Comarcas deverão ser elaboradas pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Segunda Entrância; sendo as Comarcas de mesma entrância, as escalas serão elaboradas pelo Juiz Diretor mais antigo na entrância, sempre de comum acordo com o outro magistrado.

§ 2º As escalas mensais do plantão regional com abrangência de três ou mais Comarcas deverão ser elaboradas pelo Juizes Diretores das Comarcas de Aquidauana, Jardim, Rio Brilhante, Fátima do Sul, Nova Andradina, Mundo Novo, Naviraí, Maracaju, Coxim, Costa Rica, Paranaíba e Camapuã, respectivamente, de comum acordo com os demais juizes.

§ 3º Nos dias úteis, o plantão ficará a cargo do magistrado em exercício em cada Comarca, ou de seu substituto natural, na falta daquele.

§ 4º Na ausência do magistrado escalado para o plantão regional, nos finais de semana e feriados, será ele substituído pelo seguinte na ordem da escala mensal. Cabe ao magistrado designado tomar as providências necessárias para a prévia comunicação ao seu substituto.

Art. 3º-B As escalas de plantão serão comunicadas à Presidência do Tribunal até o dia vinte do mês anterior ao do plantão."

Art. 3º Permanecem em vigor as disposições do Provimento 162, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 7 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2011.

(a) **DES. LUIZ CARLOS SANTINI**

Presidente

(a) **Des. HILDEBRANDO COELHO NETO**

Vice- Presidente

(a) **Des. ATAPOÁ DA COSTA FELIZ**

Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO-CSM Nº 251, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

Disciplina a suspensão dos prazos durante o período de feriado forense.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o atendimento à população e a continuidade da prestação jurisdicional de forma ininterrupta, nos termos do artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 08 do Conselho Nacional de Justiça, a respeito do expediente forense no período natalino;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais compreendidos entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 2º Nesse mesmo período fica vedada a publicação de acórdãos, sentenças, decisões e despachos, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª Instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes, relacionadas no § 1º, do artigo 268, do CODJ/MS e os processos penais envolvendo réus presos, nos processos vinculados a essa prisão.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral da Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 24 de novembro de 2011.

(a) **DES. LUIZ CARLOS SANTINI**

Presidente

(a) **Des. HILDEBRANDO COELHO NETO**

Vice- Presidente

(a) **Des. ATAPOÁ DA COSTA FELIZ**

Corregedor-Geral de Justiça

Extrato da portaria baixada pelo Exmo Sr. Des. Luiz Carlos Santini, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no dia 30/11/11:

O Desembargador LUIZ CARLOS SANTINI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Retificar, "ad referendum" do colendo Conselho Superior da Magistratura, a Portaria nº 654/11, veiculada no D.J. nº 2514, de 29/9/11, que concedeu ao Dr. Paulo Afonso de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, 10 (dez) dias de afastamento compensatório, referente ao plantão de Dezembro/2000, alterando o período para 7 a 16/12/2011. P.R.C. (Port. nº 816/11).

(a) **Des. Luiz Carlos Santini**

Presidente

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 1º de dezembro de 2011.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

(a) **Bel. Christiane Padoa**

Diretora da Secretaria do C.S.M.

Extrato das portarias baixadas pelo Exmo Sr. Des. Luiz Carlos Santini, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no dia 01/12/2011.

PORTARIA Nº 817/11

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS SANTINI, Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar parte da Portaria nº 747/11, publicada no D. J. Nº 2538 de 10/11/11, que estabeleceu a Escala de Plantão, para o período do recesso forense de 20/12/2011 a 06/01/2012, **excluindo-se** os nomes de May Melke Amaral Penteado Siravegna e Mario José Esbalqueiro Júnior, passando a constar:

JUIZES DE DIREITO	COMARCAS
Dr. Egúilliell Ricardo da Silva Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Corumbá	3ª Circunscrição – Corumbá Corumbá
Drª. Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira Juiza de Direito da 1ª Vara da comarca de Ivinhema	7ª Circunscrição – Nova Andradina Nova Andradina – Anaurilândia - Angélica – Bataiporã – Ivinhema.

P.R.C.

PORTARIA Nº 818/11

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS SANTINI, Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o gozo de férias dos Juizes Substitutos está subordinado à respectiva escala estabelecida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 257 do CODJ/MS,

RESOLVE:

Estabelecer as férias dos Juizes Substitutos, abaixo relacionados, para o 1º semestre de 2012.

Dra. Flávia Simone Cavalcante 02/05 a 31/05/2012

Dr. Rodrigo Barbosa Sanches 09/04 a 08/05/2012

Dra. Sabrina Rocha Margarido João 11/06 a 10/07/2012

P. R. C.

O Desembargador Luiz Carlos Santini, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Retificar a portaria nº 807/11, publicada no D. J. nº 2547 de 25/11/11, prorrogando a designação do Dr. MARCEL GOULART VIEIRA, Juiz Substituto, para responder plenamente pela 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá nos dias 03 e 04/12/2011, nos termos do artigo 86 do CODJ/MS. P. R. C. (Port. nº 819/11).

Tribunal de Justiça, em Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2011.

(a) **Des. Luiz Carlos Santini**

Presidente

(a) **Christiane Padoa**

Diretora da Secretaria do CSM

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0034/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3508, do dia 01/02/2016, página 176, com circulação em 01/02/2016 e início do prazo em 02/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos A. J. Marques (OAB 4862/MS)		
Gabriela da Silva Mendes (OAB 12569/MS)	10	11/02/2016

Teor do ato: "Intimação da parte autora, para querendo, apresentar impugnação a contestação. Prazo 10 (dez) dias "

Do que dou fé.
Campo Grande, 1 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.

PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA IMPLANTADO EM CAMPO GRANDE/MS - SITUAÇÃO DIVERSA DOS OUTROS PCTs REALIZADOS NO BRASIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0018011-36.2001.8.12.0001 - NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, DECENAL, QUINQUENAL OU TRIENAL NA ESPÉCIE.

PROCESSO N.º 0835406-85.2013.8.12.0001
 REQUERENTE: ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO
 REQUERIDO: OI S.A.

ORLANDA DE PAIVA SPERIDIÃO, já devidamente qualificada, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, nos autos de Ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES que move em face do OI S.A., também qualificado, vem perante V. Exa., tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO a contestação de f. 103-137, nos seguintes termos:

1. DAS ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA

A parte Requerida contesta o pedido arguindo de ilegitimidade passiva para a ação, já que o contrato foi celebrado antes da privatização do sistema de telefonia, o que ocorreu em 1.998. Aduz, como prejudicial, a prescrição da ação.



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ao final, requer, sucessivamente, o acolhimento das preliminares arguidas, o reconhecimento da prescrição e, ao final, a improcedência dos pedidos.

2. DO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES E DA PREJUDICIAL ARGUIDAS PELA PARTE REQUERIDA

2.1. Da legitimidade da parte Requerida

A parte Requerida insiste em argumentar em suas defesas sua ilegitimidade passiva nas ações desta natureza, tanto que a parte Requerente já apresentou argumentos afastando tal alegação desde a inicial.

E, ainda, em 23.10.12 o TJMS consolidou sua posição ao julgar o Agravo Regimental 0601633-70.2012.8.12.000/5000, conforme abaixo se descreve:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE, DE PLANO, NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPACAO FINANCEIRA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE E AGIR - PRESCRIÇÃO - AFASTADAS - MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS A PROVA - CABÍVEL - REGIMENTAL DESPROVIDO. A Brasil Telecom S/A Filial Mato Grosso do Sul, é legítima sucessora da Telems e deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia não existe a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que a parte tenha acesso ao Judiciário, salvo exceção constante no art. 217, § 1º, da Constituição Federal (justiça desportiva), que não e o caso dos autos”.

Não bastasse, no acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal Estadual, proferido em 24.02.12, nos autos 0800473-21.2011.8.12.0110, assim decidiu sobre a questão:

“A recorrente Brasil Telecom S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois, como sucessora da Telems, é solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de implantação do sistema telefônico firmado entre o autor e a empresa terceirizada, autorizada pela Telems para realização da obra”.

Como demonstrado, a Brasil Telecom é inquestionavelmente sucessora da Telems e tem o dever de restituir os consumidores lesados com o Programa Comunitário de



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Telefonia, como reiteradamente tem decidido tanto o TJMS como o STJ, sendo desnecessário prolongar-se em tais argumentos, bastando reiterar o que já se disse sobre o assunto quando da apresentação do pedido inicial.

2.2.2. Da inexistência de prescrição

Da interrupção do prazo prescricional para todos os contratantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001.

Quanto ao prazo prescricional, imperioso destacar que tal ponto já foi decidido por força da decisão proferida pelo E. TJMS à f. 158-168, onde a sentença proferida no feito foi declarada insubsistente, reconhecendo-se a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, afastando a ocorrência da prescrição.

Não obstante isso, é de se considerar as informações que seguem, por se tratar de matéria de ordem pública.

No caso em comento ocorreu a INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO para todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS com o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001, conforme passa a esclarecer.

Em 12 de julho de 2.001 o Ministério Público Estadual ingressou com uma Ação Civil Pública (autos n.º 0018011-36.2001.8.12.0001) em desfavor de Consil Engenharia Ltda., Inepar S.A. e Brasil Telecom S.A., que tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que “todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT devem ser lhes retribuídos em ações Telebrás (...)”, conforme pedido da ACP mencionada.

Em 17 de julho de 2.007, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da comarca de Campo Grande/MS prolatou sentença, na qual deu parcial provimento aos requerimentos do Parquet, fato que ensejou a interposição de recurso de apelação por parte de Consil Engenharia Ltda. e Brasil Telecom S.A., assim como de recurso adesivo pelo próprio Ministério Público Estadual.



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Em 08 de abril de 2.009 foi publicado no DJ n.º 1.942 o acórdão (autos de apelação n.º 2008.0011540) que acolheu a preliminar de litispendência arguida em sede de agravo retido, interposto pelas Requeridas, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Irresignado com o teor do acórdão o Ministério Público Estadual opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo publicada a decisão em 31 de julho de 2.009.

No dia 24 de agosto daquele exercício, o Parquet interpôs recurso especial objetivando a reforma da decisão anteriormente proferida, tendo sido negado o seu seguimento em 29 de outubro de 2.009.

Em 02 de dezembro de 2.009, o Órgão Ministerial interpôs recurso de agravo de instrumento com o escopo de reformar a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Em 09 de outubro de 2.010, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça publicou decisão negando o seguimento do recurso de agravo de instrumento, sendo certificado o trânsito em julgado no dia 24 de novembro de 2.010.

Ocorre que o último ato da referida ACP foi um despacho proferido pelo Magistrado condutor do feito, determinando o seu arquivamento, o qual foi datado de 16 de julho de 2.012.

Anota-se, entretanto, que a prescrição advém quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

Na espécie, todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia de Campo Grande/MS saíram da inércia com o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001.

Esta questão recebe disciplina normativa de dois diplomas diversos, isto é, tanto do Código Civil de 1.916 quanto do atual, os quais, respectivamente, dispõem:

“Art. 174, CC/16. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção pode ser promovida:
(...)



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

II - por quem legalmente o represente;
 III - por terceiro que tenha legítimo interesse.”

“Art. 203, CC/02. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.”

Diante desse contexto, a citação válida na Ação Civil Pública, ainda que esta venha ser julgada extinta sem resolução do mérito, tal como ocorreu na espécie, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

Nesse sentido, a sábia lição de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis:

“423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta por exercer em relação a ele. (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 3 Ed., Malheiros, 2002, pg. 89).”

Sobre o tema, é pacífico também o posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM FACE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A propositura e o coletiva interrompe o prazo prescricional à ação individual independente da sua procedência. Exegese do art. 219 do CPC, art. 202 e art. 203 do CC e art. 103 do CDC. Caso concreto em que a prescrição foi interrompida pela ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. RECURSO PROVIDO.” (TJRS - AI: 70041922469 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011).

Desse modo, o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001 evidenciou que nenhum dos consumidores que integraram o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital permaneceu inerte durante o curso do prazo prescricional.

Ao contrário, o Ministério Público Estadual cuidou de protegê-los, ao buscar as ações que eles têm direito por terem integrado o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta Capital.

Além disso, o artigo 202, I do novo Código Civil, que repete com poucas alterações o artigo 172, I do Código de 1.916, não condiciona a interrupção da prescrição ao despacho do Juiz que ordena a citação na ação em que a autora diretamente persegue o direito material.



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Daí se conclui, sem dificuldade, que, na espécie, a prescrição foi interrompida, devendo ser reiniciada a partir do último ato do processo que a obstruiu, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do atual Código Civil.

Assim, tendo em vista que o último ato da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001 foi o despacho judicial determinado o arquivamento dos autos, datado de 16 de julho de 2.012, o prazo prescricional para o ajuizamento das demandas individuais visando à restituição dos valores correspondentes às ações que deveriam ser subscritas em nome dos consumidores integrantes do PCT será contado a partir desta data.

Caso assim não entendam Vossas Excelências, o termo inicial do prazo prescricional da presente demanda deve ser a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001, qual seja, 24 de novembro de 2.010 (conforme certidão de trânsito em julgado anexa).

O fato é que por todos os ângulos em que se analisar a prescrição na hipótese em tela, seja ela decenal (artigo 205 do CC/02), quinquenal (artigo 206, § 5º, do CC/02) ou trienal (artigo 206, § 3º, do CC/02), verificar-se-á que tal prazo ainda não ocorreu, uma vez que o Ministério Público Estadual retirou 103 do CDC. Caso concreto em que a prescrição foi interrompida pela ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. RECURSO PROVIDO.” (TJRS - AI: 70041922469 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011).

Desse modo, o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001 evidenciou que nenhum dos consumidores que integraram o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital permaneceu inerte durante o curso do prazo prescricional.

Ao contrário, o Ministério Público Estadual cuidou de protegê-los, ao buscar as ações que eles têm direito por terem integrado o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta Capital.

Além disso, o artigo 202, I do novo Código Civil, que repete com poucas alterações o artigo 172, I do Código de 1.916, não condiciona a interrupção da prescrição



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ao despacho do Juiz que ordena a citação na ação em que a autora diretamente persegue o direito material.

Daí se conclui, sem dificuldade, que, na espécie, a prescrição foi interrompida, devendo ser reiniciada a partir do último ato do processo que a obstruiu, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do atual Código Civil.

Assim, tendo em vista que o último ato da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001 foi o despacho judicial determinado o arquivamento dos autos, datado de 16 de julho de 2.012, o prazo prescricional para o ajuizamento das demandas individuais visando à restituição dos valores correspondentes às ações que deveriam ser subscritas em nome dos consumidores integrantes do PCT será contado a partir desta data.

Caso assim não entendam Vossas Excelências, o termo inicial do prazo prescricional da presente demanda deve ser a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001, qual seja, 24 de novembro de 2.010 (conforme certidão de trânsito em julgado anexa).

O fato é que por todos os ângulos em que se analisar a prescrição na hipótese em tela, seja ela decenal (artigo 205 do CC/02), quinquenal (artigo 206, § 5º, do CC/02) ou trienal (artigo 206, § 3º, do CC/02), verificar-se-á que tal prazo ainda não ocorreu, uma vez que o Ministério Público Estadual retirou É extreme de dúvidas que os agentes da parte Requerida que comercializavam o plano não ofereciam aos consumidores nenhuma opção. Na realidade, o terminal telefônico era oferecido aos consumidores na modalidade “pegar ou largar”, não havia nenhuma margem de negociação das cláusulas.

Portanto, é claro que a cláusula que estabeleceu a cessão das ações é nula e extremamente abusiva, como já decidiu o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul em diversas oportunidades.

Observa-se, portanto, que, apesar do esforço e técnica empregados pelos patronos da parte Requerida, nenhum dos seus argumentos têm valor, devendo todos serem afastados.

4. DA NULIDADE DA CLÁUSULA E DA PORTARIA QUE SUPRIMEM A RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O artigo 51, IV do CDC dispõe serem nulas de pleno direito cláusulas que, “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

No caso em tela, prevê a cláusula contratual 5.2.1 que: “De acordo com a portaria 610 de 19 de agosto de 1994, do ministério das Comunicações os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta Comunitária, serão transferidos para Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS por doação, não cabendo à Contratante a Retribuição em ações”.

Não restam dúvidas quanto a sua abusividade, flagrantemente desvantajosa ao consumidor, que, levado a participar financeiramente da expansão dos serviços de telefonia, financiando sua estruturação, fica limitado ao uso da linha telefônica, sem nenhum benefício mais, igualando-se a qualquer outro consumidor que não tenha participação financeira por meio do contrato em questão.

Quanto a Portaria 610/94, a rigor tratou de revogar a portaria 44/91 que estipulava a retribuição em ações (dação em pagamento), apesar de ter mantido a doação do acervo a TELEMS.

CONSIDERANDO-SE QUE DESDE 1990 JÁ SE ENCONTRAVA EM VIGOR AS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INEGÁVEL A ILEGALIDADE DA REFERIDA PORTARIA, cujo teor passou a estimular o enriquecimento sem causa das empresas de telefonia.

Daí que, como a permanência dessa situação leva ao enriquecimento ilícito da parte Requerida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor impõe-se a declaração de nulidade parcial da referida cláusula.

A sistemática operacional adotada, onde a comunidade acaba custeando o sistema e após doa-o à concessionária, mostra-se, diante do princípio da boa fé contratual, prejudicial aos contratantes, proporcionando enriquecimento sem causa por parte da parte Requerida, o que não pode encontrar guarida junto ao Poder Judiciário.

Também não resta dúvida que estamos diante de uma típica relação de consumo onde uma das partes se encontra fragilizada diante da necessidade da linha telefônica, hoje um instrumento indispensável.



GM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, a partir do momento em que a parte se obriga a financiar para obter o telefone, desaparece a liberdade contratual, ao que se agrega ser o contrato de adesão, a exigir interpretação de suas cláusulas em favor da parte que adere, nitidamente hipossuficiente. Incidindo, então o artigo 51, IV do CDC.

Neste sentido, seguem anexas recentes decisões do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul, sentenças das Varas Cíveis Residuais desta Comarca e sentenças deste Juizado Central.

Assim, nada mais justo do que ser declarada nula a cláusula que suprime a retribuição em ações inclusa no contrato.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a parte Requerente reitera os termos da exordial, impugna in totum a contestação apresentada, requerendo o afastamento das preliminares e da prejudicial de prescrição arguidas pela parte Requerida, em razão da interrupção do prazo prescricional, conforme ora alegado, com fundamento nos documentos e decisões judiciais precedentes, requerendo ainda a inversão do ônus da prova, o regular processamento do feito, para que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos inicialmente formulados.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2016.

GABRIELA DA SILVA MENDES
OAB/MS 12.569